

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N.º 2023/11/02 (212/2023) 2 de novembro de 2023

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029. O Acórdão da Relação de Lisboa julga improcedente o recurso e mantém a decisão recorrida que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029.	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 693939, homologa a desistência do pedido formulado nos autos.....	62
PATENTES DE INVENÇÃO	63
Pedidos - BBCA/1A.....	63
Concessões - FG4A.....	64
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	65
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	66
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	67
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	68
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF3A	69
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - Patente europeia - NF4A	70
MODELOS DE UTILIDADE	71
Concessões - FG4K	71
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF3K.....	72
DESENHOS OU MODELOS	73
Pedidos - BB/CA1Y.....	73
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	74
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	75
Pedidos	75
Concessões	89
Vigências por sentença.....	90
Recusas.....	91
Renovações	92
Caducidades por falta de pagamento de taxa	93
Outros Atos.....	94
Requerimentos indeferidos.....	95
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	96
Concessões	96
REGISTO DE LOGÓTIPOS	97
Pedidos	97
Concessões	98
Renovações	99
Caducidades por falta de pagamento de taxa	100

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	101
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	102
PROCURADORES AUTORIZADOS	124

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029. O Acórdão da Relação de Lisboa julga improcedente o recurso e mantém a decisão recorrida que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029.



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial**SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

KINESIO IP, LLC veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Director de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029:



para a classe 10 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja recusada a concessão do registo da marca.

*

Alegou, em síntese, que:

- A. O pedido de registo aqui em causa tem por objecto a expressão **KINESIO SPORT**, acompanhada de um elemento figurativo, e visa identificar os seguintes produtos na Classe 10: *“faixas (ligaduras de suporte) com fins terapêuticos; cintos ortopédicos; joelheiras ortopédicas; cintas abdominais; cintas elásticas para uso médico; ligaduras elásticas; ligaduras ortopédicas para articulações; fita para uso cirúrgico ou curativo; artigos ortopédicos; cinta ortopédica corretiva; ligaduras ortopédicas para as articulações; cintos para uso medicinal; bandas elásticas para uso terapêutico; ataduras para engessar para uso ortopédico”*.



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

B. A Recorrente entende que o mesmo infringe os seus direitos anteriores e é susceptível de favorecer a prática de actos de concorrência desleal.

C. A Recorrente é titular dos seguintes direitos:

- a) registo de marca internacional n.º 911109 KINESIO (nominativa), protegida em Portugal por despacho de 24 de Julho de 2007 para assinalar “*Esthetic massage apparatus for industrial purposes; medical machines and apparatus; therapeutic apparatus and instruments; auxiliary medical devices and orthodontic apparatus; electric massage apparatus for household use; supporters for medical purposes; cohesive tape for body for medical taping purposes; gloves for medical purposes; triangular bandages; health trusses; supportive bandages; medical ice bags; walking aids (for medical purposes); bone joints (for surgical purposes); medical hammer for stimulating bone*” na Classe 10 e “*Sports supporters for body; sports retractility tape for putting on cohesive tape to body; sports equipment*” na Classe 28.
- b) registo de marca internacional n.º 911274 KINESIO TAPING (nominativa), protegida em Portugal por despacho de 5 de Julho de 2007 para assinalar “*Educational and instruction services relating to taping skill for putting on cohesive tape to body; educational and instruction service relating to beauty by putting on cohesive tape; book rental; rental of image-recorded magnetic tapes; rental of image-recorded magnetic disks; educational and instruction services relating to chiropractics; organization, management or arrangement of seminars; providing electronic publications; publication of books; production of video tape film in the fields of education, culture, entertainment or sports (not for movies, radio or television programs and not for advertising and publicity); organization, management or arrangement of sports competitions; rental of sports equipment; providing sports facilities; providing facilities for educational training*” na Classe 41 e “*Beauty salons; hairdressing salons; massage and therapeutic shiatsu massage; chiropractics; moxibustion; treatment to joint-dislocation, sprain, bone-fracture or the like (judo-seifuku); acupuncture; medical services; providing medical information; dietary and nutritional guidance; rental of machines and apparatus for use in beauty salons;*



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

taping treatment by putting on cohesive tape to body; beauty and chiropractics by putting on cohesive tape to body; treatment by means of taping for putting on cohesive tape to body” na Classe 44.

- D. A Recorrente é ainda titular dos seguintes direitos:
1. Registo de marca na União Europeia n.º 001578608 KINESIO (nominativa), pedida a 28 de Março de 2000 e concedida a 5 de Setembro de 2001, que cobre “*Fitas adesivas, elásticas, ventiladas*” na Classe 5.
 2. Registo de marca na União Europeia n.º 003433869 KINESIO TAPING (nominativa), pedida a 23 de Outubro de 2003 e concedida a 12 de Maio de 2005, que cobre “*Material para pensos e ligaduras, incluindo ligaduras elásticas e ventiladas*” na Classe 5 e “*Tratamento (fisioterapêutico) à base de ligaduras; método de tratamento com ligaduras*” na Classe 44.
- E. O Código da Propriedade Industrial não permite o registo de marcas susceptíveis de se confundirem com outras já registadas por outrem, para proteger produtos e/ou serviços iguais ou afins.
- F. Porém, o registo da marca aqui em causa foi concedido pelo despacho do INPI de
- G. 28 de Abril de 2022 ora recorrido, para todos os produtos que visava assinalar, tendo o respectivo aviso sido publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 2022/05/09 (090/2022) de 9 de Maio.
- H. Não se conforma, porém, a ora Recorrente com a referida decisão, porquanto entende que o INPI não só não atendeu devidamente aos factos, como efectuou uma incorrecta interpretação e aplicação da lei.
- I. Contrariamente à opinião expressa no despacho recorrido, a Recorrente considera que o sinal registando é susceptível de gerar confusão ou associação com as marcas anteriores de que é titular e que a sua concessão e conseqüente uso propiciará, ademais, actos de verdadeira concorrência desleal.
- J. É paradoxal que o INPI desconsidere totalmente – como se inexistissem – as marcas nominativas KINESIO e KINESIO TAPING registadas a favor da Reclamante, ora Recorrente, cuja protecção em Portugal o próprio INPI concedeu e venha declarar que



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- KINESIO é uma expressão descritiva com base unicamente em pretensos dados que encontrou em www.google.pt.
- K. A protecção às marcas da ora Recorrente foi concedida pelo próprio INPI – que obviamente não entendeu que seriam descritivas – e foi ainda concedida em relação às marcas da União Europeia acima referidas pelo EUIPO – que obviamente também não entendeu haver motivos absolutos de recusa.
- L. Não compete ao INPI colocar em causa a distintividade de marcas registadas, cuja (in)validade não está em causa.
- M. No recurso judicial relativo à marca nacional n.º 638822 KINESIOLAB, nas Classes 41 e 44, não foi levantada, pelo douto TPI, qualquer questão ou dúvida relativamente à distintividade das marcas anteriores.
- N. A Recorrente não se pôde pronunciar nem teve direito ao contraditório relativamente a tal exemplificativo excerto de resultados.
- O. Tais resultados são apenas demonstrativos da violação dos seus direitos e infracção das suas marcas registadas e, conseqüentemente, a ora Recorrente irá de imediato tomar todas as diligências ao seu alcance para parar e impedir tal violação e infracção, cuja prova protesta apresentar oportunamente.
- P. O INPI vem ainda valorizar a adição à marca registanda de elementos que são desprovidos de distintividade para os produtos visados (a saber o elemento figurativo que acompanha o elemento verbal): ora, tal elemento não é, ao contrário do afirmado, um elaborado componente figurativo, mas antes um fraco elemento figurativo pois, na verdade, trata-se do desenho de duas fitas cruzadas com duas bolas de cada lado.
- Q. De facto, o elemento figurativo, não permitindo ao consumidor médio focar-se nele enquanto âncora distintiva, aliás, ao contrário, chama ainda mais a atenção deste para a expressão verbal que se apresenta em destaque.
- R. A nova marca reproduz o elemento que compõe as marcas anteriores da Recorrente: a expressão KINESIO.



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- S. Facilmente se verifica que a impressão de conjunto – aquela que fica normalmente retida na memória do consumidor – é de tal semelhança que, inevitavelmente induzirá o consumidor em erro ou confusão.
- T. O consumidor médio baseia-se, assim, na memória imperfeita que guarda do sinal que viu e que tenta transmitir, de forma naturalmente imperfeita, por exemplo, ao recomendar o produto a outra pessoa, e que se manteve na amalgama de memórias, imagens e palavras que nos ocupam a mente, sendo provável que não tenha as marcas presentes quando pretender recordar-se das mesmas ou comunicá-las.
- U. Em suma, a consideração da impressão global – com clara predominância da expressão comum KINESIO – só poderia levar a constatar as fortíssimas semelhanças visuais, fonéticas e conceptuais entre os sinais em confronto, ainda mais determinantes numa comparação sucessiva como aquela que o consumidor é, nas mais das vezes, chamado a fazer.
- V. Devia ter-se concluído que, atentas as proximidades entre as marcas em comparação no plano verbal, fonético e conceptual, as impressões transmitidas ao público pelos sinais em confronto serão muito próximas e que tal semelhança será claramente susceptível de induzir o consumidor em erro, facilmente tomando a nova marca pelas da Recorrente.
- W. Uma semelhança como a descrita entre os sinais em confronto pode induzir em erro o consumidor por duas vias: por um lado, atenta a sua semelhança com as marcas anteriores, pode suceder que o novo sinal venha a ser, pura e simplesmente, tomado por estas (confusão directa ou em sentido estrito); mas também poderá suceder que o sinal posterior, precisamente pelas suas características (designadamente a inclusão do elemento KINESIO em lugar central) “compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada” (confusão indirecta ou em sentido amplo), sendo ambos os casos sancionados pela lei com a recusa do registo.
- X. Também há risco de erro ou confusão sempre que o público considere que há identidade de proveniência entre os produtos ou serviços a que os sinais se destinam ou que existe uma relação, que não há, entre a proveniência desses produtos ou serviços.



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

A recorrida respondeu, alegando, em síntese:

- A. O despacho recorrido não merece qualquer censura, porquanto foram correctamente aplicadas ao caso em apreço as pertinentes e citadas previsões legais, não assistindo razão à Recorrente.
- B. O recurso centra-se em dois fundamentos sem qualquer sustentabilidade legal.
- C. Um alegado direito de exclusivo sobre o elemento verbal “KINESIO” e que o elemento dominante e distintivo da marca da Recorrida é a designação “KINESIO”, relegando o elemento figurativo para um plano secundário.
- D. A Recorrente não goza de direito de exclusivo sobre a designação “KINESIO”, uma vez que corresponde a elemento insusceptível de ser apropriável por qualquer agente económico, nos termos da lei portuguesa e dos princípios internacionais que regem a Propriedade Industrial.
- E. No âmbito dos produtos e serviços assinalados pela sua marca, a expressão “KINESIO” consiste num elemento que se tornou usual na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.
- F. O termo “KINESIO”, deriva de “CINESIOLOGIA” sendo esta a ciência que tem como objectivo a análise e o estudo dos movimentos do corpo humano.
- G. Em concreto, a finalidade da cinesiologia é compreender as forças que actuam sobre um objecto ou sobre o corpo humano e manipular estas forças em procedimentos de tratamento tais que o desempenho humano possa ser melhorado e que uma lesão adicional possa ser prevenida.
- H. Tal expressão traduz-se, nos termos do Código de Propriedade Industrial, em termo desprovido de carácter distintivo.
- I. Não é admissível o registo de sinais constituídos, exclusivamente, por elementos que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.
- J. A Lei permite que tais elementos genéricos sejam utilizados na composição das marcas, desde que sejam registados em conjunto com outros elementos que lhes confirmam o



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

mínimo de capacidade distintiva, ou seja, que gozem de aptidão para distinguir produtos/serviços uns dos outros, tal foi o que sucedeu com a marca da Recorrente e corresponde também à situação do pedido de registo de marca em apreço.

- K. No entanto, tais termos não serão considerados de uso exclusivo do Recorrente, o que significa que esta não pode beneficiar do direito de exclusivo do termo “KINESIO” e em consequência, não poderá opor o uso deste termo nem à Recorrida, nem a qualquer outro agente económico.
- L. Por este motivo, verifica-se a coexistência de várias marcas que incluem, na sua composição, a palavra “KINESIO”, em nome de diferentes titulares, e para assinalar os produtos e serviços em causa.
- M. Com base na Teoria da Distância, acolhida pela doutrina e jurisprudência portuguesa, não se pode exigir que a Recorrida guarde maior distância em relação à marca da Recorrente do que aquela que a própria observou relativamente a marcas pré-existentes.
- N. Acresce que mal teria andado o INPI se tivesse recusado a marca sub judice sabendo-se que coexistem inúmeros direitos de marca contendo a expressão “KINESIO” para produtos e/ou serviços idênticos e/ou afins.
- O. Os sinais em causa não apresentam semelhanças susceptíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão.
- P. Constitui orientação pacífica na doutrina e na jurisprudência que a semelhança entre os sinais deverá resultar do seu conjunto e não apenas de alguns dos seus elementos, de “*per se*”.
- Q. Ou seja, é a imagem de conjunto que normalmente fica retida na memória do consumidor e é desse conjunto que pode resultar a confusão.
- R. Ao contrário do que a Recorrente refere, os sinais em causa não apresentam semelhanças susceptíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão.
- S. A marca n.º 675029 da Recorrida é constituída por uma composição que integra elementos nominativos e figurativos, sendo que os referidos elementos nominativos, redigidos nas cores azul e branca, são constituídos por duas palavras KINESIO + SPORT



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- T. Estes elementos são precedidos por um elemento figurativo composto por ligações entrelaçadas entre si e têm ainda, no topo e na base, uma figura circular.
- U. Sendo que todos estes elementos estão apostos numa figura rectangular preta, conferindo, assim, à marca da Recorrida uma composição totalmente distinta da composição da marca da Recorrente.
- V. Por conseguinte, deverá ser mantida a decisão de concessão do registo de marca n.º 675029.

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 28.10.2021, a Recorrida solicitou o registo da marca nacional n.º 675029:





Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 10, da classificação de Nice: faixas (ligaduras de suporte) com fins terapêuticos; cintos ortopédicos; joelheiras ortopédicas; cintas abdominais; cintas elásticas para uso médico; ligaduras elásticas; ligaduras ortopédicas para articulações; fita para uso cirúrgico ou curativo; artigos ortopédicos; cinta ortopédica correctiva; ligaduras ortopédicas para as articulações; cintos para uso medicinal; bandas elásticas para uso terapêutico; ataduras para engessar para uso ortopédico.
3. Encontra-se registada a marca internacional n.º 911274 “KINESIO TAPING” (nominativa), concedida em 05.07.2007, da titularidade de KINESIO IP, LLC, abrangendo os seguintes produtos da **classe 10** da classificação internacional de Nice: ensino e instruções de aplicação de ligaduras sobre o corpo; educação e instruções de beleza relativas à aplicação de ligaduras sobre o corpo; aluguer de livros; aluguer de fitas magnéticas, incluindo gravações visuais; aluguer de discos magnéticos, incluindo gravações visuais; educação e treino em quiroprática; organização, gestão ou implementação de seminários; publicações electrónicas; publicação de livros; produção de filmes em vídeos no domínio da educação, cultura, entretenimento ou desporto (excepto para filmes, programas de rádio ou televisão e excepcionalmente para uso publicitário); organização, gestão ou implementação de eventos desportivas; aluguer de equipamentos desportivos; exploração das instalações desportivas; exploração das instalações de formação;
4. E os seguintes produtos da classe 44: institutos de beleza; salões de cabelo; massagem shiatsu e massagens terapêuticas; quiroprática; moxibusão; tratamento de luxo, sprays, fracturas ou lesões similares (judo-seifuku); acupunctura; serviços médicos; prestação de informação médica; serviços de consultoria de dietas e nutrição aluguer de máquinas e aparelhos usados em institutos de beleza; tratamento colocando ligaduras sobre o corpo; beleza e tratamentos quiropráticos, colocando ligaduras sobre o corpo; tratamento com ligaduras para colocar fitas sobre o corpo.
5. Encontra-se registada a marca internacional n.º 911109, concedida em 24.07.2007, com o sinal misto:



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

K I N E S I O

da titularidade de KINESIO IP, LLC, abrangendo os seguintes produtos da **classe 10** da classificação internacional de Nice: aparelho de massagem estética para uso industrial; maquinaria e aparelho médico; aparelhos e instrumentos terapêuticos; dispositivos médicos auxiliares e aparelhos ortodônticos; aparelhos de massagem eléctrica para uso doméstico; cabos para uso médico; ligaduras coesivas para ligadura corporal para uso médico; luvas para uso médico; ligaduras triangulares; ligaduras para hérnia; ligaduras de contenção; sacos de gelo para uso médico; auxílios para caminhar (para uso médico); próteses ósseas (para uso cirúrgico); malhas médicas para estimulação óssea.

6. Encontra-se também registada a marca da União Europeia n.º 001578608 KINESIO (nominativa), concedida a 05.09.2001, da titularidade de KINESIO IP, LLC abrangendo os seguintes produtos da classe 5 da classificação internacional de Nice: Fitas adesivas, elásticas, ventiladas.
7. Encontra-se ainda registada a marca da União Europeia n.º 003433869 KINESIO TAPING (nominativa), concedida a 12.05.2005, da titularidade de KINESIO IP, LLC abrangendo os seguintes produtos da classe 5 da classificação internacional de Nice: Material para pensos e ligaduras, incluindo ligaduras elásticas e ventiladas e os seguintes produtos na Classe 44: Tratamento (fisioterapêutico) à base de ligaduras; método de tratamento com ligaduras.
6. O INPI concedeu o registo da marca identificada em 1 por decisão do Diretor da Direção de Marcas e Patentes de 28 de Abril de 2022.

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respectiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. artigo 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, “(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97. In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent>

[/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442](https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442)

Conforme resulta do disposto no artigo 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que:

a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – artigo 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê nos artigos 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- a) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A situação contemplada nas alíneas a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas alíneas b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma similitude de sinais e uma similitude de produtos e serviços que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Na ponderação da similitude dos sinais, todos os factores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (*in* Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Colecção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), “o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”.



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in *www.dgsi.pt*, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efectuar uma triplíce avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos preponderantes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que *«Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da directiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»* - in <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744B>



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

AD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir do elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, ou seja, verificando-se a



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

“possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

Finalmente, quanto ao risco de confusão o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...))»

In

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, «existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior». Ora, infere-se desta redacção que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

serve para precisar o seu alcance. A própria redacção deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que as marcas da titularidade da recorrida são prioritárias, encontrando-se registadas desde 2007, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

Por outro lado, a marca registanda encontra-se vocacionada para assinalar produtos idênticos ou afins aos das marcas prioritárias, conforme se pode verificar pela comparação dos produtos e serviços das marcas prioritárias e registanda:

MARCA REGISTANDA

Classe 10, da classificação de Nice: *faixas (ligaduras de suporte) com fins terapêuticos; cintos ortopédicos; joelheiras ortopédicas; cintas abdominais; cintas elásticas para uso médico; ligaduras elásticas; ligaduras ortopédicas para articulações; fita para uso cirúrgico ou curativo; artigos ortopédicos; cinta ortopédica correctiva; ligaduras ortopédicas para as articulações; cintos para uso medicinal; bandas elásticas para uso terapêutico; ataduras para engessar para uso ortopédico.*

MARCAS PRIORITÁRIAS

Classe 10: *ensino e instruções de aplicação de ligaduras sobre o corpo; educação e instruções de beleza relativas à aplicação de ligaduras sobre o corpo; aluguer de livros; aluguer de fitas magnéticas, incluindo gravações visuais; aluguer de discos magnéticos, incluindo gravações visuais; educação e treino em quiroprática; organização, gestão ou implementação de seminários; publicações electrónicas; publicação de livros; produção de filmes em vídeos no domínio da educação, cultura, entretenimento ou desporto (excepto para filmes, programas de rádio ou televisão e excepcionalmente para uso publicitário); organização, gestão ou implementação de*



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

eventos desportivos; aluguer de equipamentos desportivos; exploração das instalações desportivas; exploração das instalações de formação; aparelho de massagem estética para uso industrial; maquinaria e aparelho médico; aparelhos e instrumentos terapêuticos; dispositivos médicos auxiliares e aparelhos ortodônticos; aparelhos de massagem eléctrica para uso doméstico; cabos para uso médico; ligaduras coesivas para ligadura corporal para uso médico; luvas para uso médico; ligaduras triangulares; ligaduras para hérnia; ligaduras de contenção; sacos de gelo para uso médico; auxílios para caminhar (para uso médico); próteses ósseas (para uso cirúrgico); malhas médicas para estimulação óssea;

Classe 44: institutos de beleza; salões de cabelo; massagem shiatsu e massagens terapêuticas; quiroprática; moxibusão; tratamento de luxo, sprays, fracturas ou lesões similares (judo-seifuku); acupunctura; serviços médicos; prestação de informação médica; serviços de consultoria de dietas e nutrição aluguer de máquinas e aparelhos usados em institutos de beleza; tratamento colocando ligaduras sobre o corpo; beleza e tratamentos quiropráticos, colocando ligaduras sobre o corpo; tratamento com ligaduras para colocar fitas sobre o corpo; Tratamento (fisioterapêutico) à base de ligaduras; método de tratamento com ligaduras;

Classe 5: Fitas adesivas, elásticas, ventiladas; Material para pensos e ligaduras, incluindo ligaduras elásticas e ventiladas.

Resta apreciar se há ou não semelhanças entre as marcas.

No caso em presença, estamos perante dois sinais mistos e um sinal denominativo (composto por uma denominação e um sinal figurativo):



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

MARCA REGISTRANDA	MARCAS PRIORITÁRIAS
	KINESIO TAPING K I N E S I O

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória).

Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por palavras.

No caso *sub indice*, em ambos os sinais há uma **identidade parcial a nível nominativo**, uma vez que as marcas registadas e registanda contêm o vocábulo **KINESIO**, que são os elementos distintivos nas marcas.

Ora, existindo em ambos os sinais o vocábulo KINESIO, o qual sendo usado em produtos de natureza cosmética e produtos com vista a prevenir os efeitos da exposição solar entendemos que existe uma semelhança a nível nominativo.

No entanto, como se refere na decisão do INPI e a cujos fundamentos aderimos, a expressão KINESIO refere-se à indicação do tipo de produto que está em causa e é comercializado pela Recorrente.



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Vejam, o vocábulo KINESIO remete-nos para a palavra Cinesiologia, nome pelo qual este tipo de produtos costuma igualmente ser referido, sendo que em nosso entender esta expressão goza de distintividade suficiente para poder ser associado a uma determinada proveniência empresarial por força do seu estrangeirismo.

No entanto, apesar de ter um mínimo de capacidade distintiva, a expressão em apreço afigura-se ser de uso comum ou trivial, sendo que os produtos em questão são conhecidos por fitas kinesio ou kinesio tape, o que faz com que a expressão em causa seja merecedora de uma menor protecção.

Veja-se a este respeito o entendimento vertido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 271/17.3YHLSB.L1-7, em 20.12.2017, relator, José Capacete, disponível em www.dgsi.pt, onde se refere que *“6.–Marca fraca é o sinal que, apesar de ter um mínimo de capacidade distintiva, seja originária ou subsequente, é constituído quase em exclusivo por elementos de uso comum ou trivial, ou de uso muito vulgarizado.*

7.–Este tipo de marca é suscetível de registo válido, sendo, no entanto, mais estreito o âmbito de protecção dele decorrente, no confronto com marcas potencialmente confundíveis, devendo, por isso, o juízo sobre a confundibilidade ser menos severo, já que a comparação com outras marcas deve limitar-se à parte que seja original.”

Ademais, não obstante nos encontrarmos perante uma situação de um sinal que é constituído por elementos de uso comum, é nosso entendimento que tanto as marcas registadas como a marca registanda gozam de distintividade entre si, não existindo similitude de sinais.

Com efeito, os sinais figurativos da marca registanda e da marca registada são distintos, o que permite ao consumidor distinguir os produtos das diferentes marcas.

No que se refere ao risco de confusão, é de aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que a apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços



Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes factores encontra efectivamente expressão no décimo considerando da directiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Ora, no presente caso, como já acima referido, o elemento nominativo da marca registanda goza de distintividade relativamente às marcas registadas, sendo que o grafismo usado nos sinais acentua essa mesma distintividade, inexistindo o perigo que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas.

Alega ainda a Recorrente que, dadas as objectivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de actos de concorrência desleal.

Ficaram expostas supra as razões que nos levam a concluir que os sinais em questão não são susceptíveis de criar risco de confusão. E não resultaram provados outros susceptíveis de conduzirem à recusa do registo com fundamento no artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do Código da Propriedade Industrial.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 675029 deve ser concedido, mantendo-se a decisão recorrida do INPI.

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas enunciadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029 com o sinal:





Processo: 305/22.0YHLSB
Referência: 518696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um centimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa

O Juiz de Direito

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)

(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)

(15.03 a 17.03 – dispensa de serviço; 18.03 e 19.03 – sábado e domingo; 22.03 e 23.03 - impedido em julgamento no processo n.º 220/20.1T8MMV; 25.03 e 26.03 – sábado e domingo)

Assinado em 19-08-2023, por
Paula Doria C. Pott, Juiz Desembargador



Processo: 305/22.OYHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo n.º 305/22.OYHLSB.L1

Recurso de Apelação – Decisão sumária da relatora

Sumário: *Marcas conflituantes – Impugnação da matéria de facto – Nulidade da decisão por falta de audiência prévia – Vulgarização das marcas – Presunção de validade das marcas prioritárias registadas – Reprodução de um termo descritivo constante de marcas nominativas numa marca mista, figurativa e nominativa – Risco de confusão – Concorrência desleal preventiva*

Palavras chave: Marcas – Risco de confusão

Recorrente

Kinesio IP, LLC, sociedade constituída segundo as leis dos Estados Unidos da América, com sede em 4001 Masthead Street, NE Albuquerque NM 87109 Estados Unidos da América

Recorrida


Duto Importação, exportação e comércio Lda., com sede na Rua Engenheiro João Luderitz, 465, Sarandi, 91130-050, Porto Alegre, RS Brasil

Decisão sumária

Afigura-se ser de proferir decisão sumária nos termos do artigo 656.º do **Código de Processo Civil (CPC)**, pelos seguintes fundamentos: as questões de direito a resolver são simples por já terem sido apreciadas de modo uniforme, nomeadamente nos acórdãos deste Tribunal da Relação proferidos nos processos 450/21.9YHLSB.L1 e 380/21.4YHLSB.L1, publicados em dgsi.pt e nos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, da União Europeia, indicados infra na fundamentação; a prova é documental e a extensão dos factos limitada, o que torna simples a reapreciação da matéria de facto impugnada; verificado esse pressuposto, a possibilidade de optar pela decisão individual também abrange os casos em é impugnada a decisão da matéria de facto, como sucede no presente recurso (cf. António Santos Abrantes Geraldés, Recursos em Processo Civil, 6.ª Edição, Almedina, páginas 312 e 313). Não existe compressão injustificada dos direitos das partes atenta a faculdade conferida pelo artigo 652.º n.º 1-c) e n.º 3 do CPC, à parte que se considere prejudicada, de requerer que sobre a presente decisão recaia um acórdão.

Resumo do litígio

1. A recorrente, no procedimento de registo da marca nacional mista (figurativa e nominativa)

n.º 675029 , instaurado pela recorrida no **Instituto Nacional da Propriedade**



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Industrial (doravante também INPI), apresentou uma reclamação contra esse pedido de registo, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do **Código da Propriedade Industrial (CPI)**, com base, em síntese, no registo prioritário, a seu favor, das marcas nominativas da União Europeia n.º 001578600, "**KINESIO**" e n.º 003433869, "**KINESIO TAPING**" e do registo internacional das marcas n.º 911109, composta pelo sinal "**KINESIO**" e n.º 911274, composta pelo sinal "**Kinesio Taping**", todas elas assinalando produtos e/ou serviços idênticos e/ou afins.

2. A recorrida contestou a reclamação na fase administrativa.
3. Por decisão administrativa de 29.4.2022, o INPI concedeu à recorrida a marca nacional mista, figurativa e nominativa, n.º 675029, aqui em crise (cf. decisão constante do processo administrativo junto com a referência citius 103962 e junta ao requerimento inicial com a referência citius 102332).
4. Da decisão do INPI referida no parágrafo anterior, **a recorrente interpôs recurso de impugnação judicial junto do Tribunal da Propriedade Intelectual** (doravante também Tribunal *a quo*, Tribunal recorrido ou Tribunal de primeira instância), **pedindo a sua revogação e substituição por decisão de recusa do registo da marca nacional n.º 675029, concedida à recorrida** (cf. referencia citius 102332).
5. O INPI remeteu ao Tribunal de primeira instância o processo de registo, nos termos previstos no artigo 42.º do CPI (cf. referência citius 103962).
6. Citada, a recorrida respondeu, pugnando, segundo este Tribunal julga perceber *, pela improcedência do recurso.

**[Cf. resposta junta com a referência citius 105474 onde a recorrida pede o seguinte – "(...) deve o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se, por consequência, o despacho recorrido de recusa do registo da marca nacional n.º 675029, "KINESIO SPORT".*

Do alegado nessa peça processual resulta, porém, que a recorrida defende expressamente a manutenção do despacho do INPI que lhe concedeu a marca e que, por isso, pede a improcedência do recurso. Nesse contexto, afigura-se que só por lapso de escrita (cf. artigo 249.º do Código Civil) escreveu "recusa do registo", no pedido acima transcrito].

7. **O Tribunal da Propriedade Intelectual, por sentença de 29.3.2023** (referência citius 518696), **julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão do INPI que concedeu o registo da marca em crise.**
8. Da sentença referida no parágrafo anterior **veio a recorrente interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo o seguinte:**



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

"(...) deve a presente apelação ser julgada procedente, revogando-se em consequência a douta sentença apelada, e recusando-se consequentemente o registo da marca nacional n.º 675029 KINESIO SPORT (figurativa)."

Alegações da recorrente

9. A recorrente invocou, em síntese, argumentos que o Tribunal agrupa como se segue:

Impugnação da matéria de facto

- A matéria de facto provada constante da decisão recorrida contém lapsos de escrita (melhor especificados infra na fundamentação) que devem ser corrigidos nos factos números 3, 4 e 6;
- O facto provado no n.º 5 contém uma inexactidão, uma vez que a marca internacional n.º 911109 é puramente verbal e não figurativa como refere a sentença recorrida;
- Devia constar dos factos provados que a recorrente apresentou uma reclamação na fase organicamente administrativa da concessão do registo;
- Não consta dos factos provados que os produtos deste género são conhecidos, em Portugal ou na União Europeia, por fitas kinesio ou *kinesio tape*, pelo que, os factos apurados são insuficientes para sustentar a conclusão de que a expressão kinesio se tornou trivial ou é usada de forma descritiva;
- Em particular a recorrente pede as seguintes modificações nos factos e na fundamentação de facto:

Nos factos

"(...) no ponto n.º 5 da matéria de facto deveria estar consignado o seguinte: "5. Encontra-se registada a marca internacional n.º 911109, concedida em 24.07.2007, com o sinal verbal KINESIO da titularidade de KINESIO IP, LLC" (cf. alínea D das conclusões);

"Deve, pois, acrescentar-se à matéria de facto que "Em 10-02-2022 KINESIO IP, LLC, apresentou reclamação no INPI contra a concessão do registo da marca nacional n.º 675029 contestada pela Requerente do registo em 14-03-2022" (cf. alínea F das conclusões);

Na fundamentação de facto

Deve assim acrescentar-se na fundamentação de facto que "não ficou provado que a expressão KINESIO seja utilizada em Portugal, no comércio, de forma descritiva relativamente aos produtos aqui relevantes" (cf. alínea Q das conclusões).

Falta de audiência prévia exigida pelo artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- À luz do disposto no artigo 32.º n.º 1 – b) do CPI, a concessão da marca n.º 675029 à recorrida enferma de nulidade por ter preterido a observância das formalidades imprescindíveis para a concessão do registo, previstas os artigos 12.º e 121.º n.ºs 1, 2 e 3 do **Código de Procedimento Administrativo (CPA)** na medida em que o INPI não ouviu previamente a recorrente sobre as provas, a matéria de facto e o sentido provável da decisão;

Erro na aplicação do artigo 127.º do Regulamento 2017/1001

- As duas marcas da União Europeia registadas a favor da recorrida, respectivamente, n.º 001578600 – Kinesio e n.º 003433869 – Kinesio Taping, têm capacidade distintiva e gozam da presunção de validade estabelecida no artigo 127.º do Regulamento 2017/1001, que não foi ilidida pela recorrida mediante arguição da nulidade dessas marcas, como exige aquele preceito legal e/ou o artigo 350.º n.º 2 do **Código Civil (CC)**;

Erro na aplicação do artigo 232.º n.º 1 – b) e h) do Código da Propriedade Industrial

- A marca da recorrida imita as marcas prioritárias da União Europeia concedidas à recorrente, o que gera risco de confusão e é fundamento para recusar o seu registo nos termos dos artigos 232.º n.º 1 – b) e 238.º n.º 1 do CPI;
- Adicionalmente, existe risco de concorrência desleal, o que constitui também fundamento de recusa do registo da marca da recorrida à luz dos artigos 232.º n.º 1 – h) e 311.º n.º 1 – a) do CPI.

Alegações da recorrida

10. A recorrida contra-alegou, pugnando pela improcedência do recurso, invocando em síntese:
- Não há lugar à aplicação das formalidades previstas no CPA uma vez que se aplicam as formalidades previstas nos artigos 17.º, 18.º e 22.º do CPI, que nada referem sobre a audiência prévia das partes além do contraditório e faculdade de impugnação aí previstos;
 - A palavra Kinesio deriva de Cinesiologia, cujo significado é ciência que tem por objecto a análise e estudo dos movimentos do corpo humano, o que constitui um facto notório nos termos do artigo 412.º do Código de Processo civil;
 - Por isso, a palavra Kinesio não pode ser apropriada;
 - O sinal da recorrida é misto e contém outros elementos, pelo que, analisado no seu conjunto não é susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão sobre a origem dos produtos;
 - O que afasta o risco de concorrência desleal.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Delimitação do âmbito do recurso

11. Têm relevância para a decisão dos recursos as seguintes questões, suscitadas pelos argumentos da recorrente vertidos conclusões:

- A. Modificação da decisão sobre a matéria de facto**
- B. Nulidade da decisão do INPI por falta de audiência prévia**
- C. Erro de direito na aplicação dos artigos 127.º do Regulamento 2017/1001 e 232.º n.º 1 – b) e h) do CPI**

Factos provados

Nota prévia: será mantida entre parêntesis a numeração dada aos factos provados na sentença recorrida para facilitar a leitura e remissões.

12. (1) Em 28.10.2021, a recorrida solicitou o registo da marca nacional n.º 675029:



13. (2) O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 10, da classificação de Nice: faixas (ligaduras de suporte) com fins terapêuticos; cintos ortopédicos; joelheiras ortopédicas; cintas abdominais; cintas elásticas para uso médico; ligaduras elásticas; ligaduras ortopédicas para articulações; fita para uso cirúrgico ou curativo; artigos ortopédicos; cinta ortopédica correctiva; ligaduras ortopédicas para as articulações; cintos para uso medicinal; bandas elásticas para uso terapêutico; ataduras para engessar para uso ortopédico.

14. (3) Encontra-se registada a marca internacional n.º 911274 “KINESIO TAPING” (nominativa), concedida em 5.7.2007, da titularidade de KINESIO IP, LLC, abrangendo os seguintes ~~produtos~~ serviços ** da classe 41 ** da classificação internacional de Nice: ensino e instruções de aplicação de ligaduras sobre o corpo; educação e instruções de beleza relativas à aplicação de ligaduras sobre o corpo; aluguer de livros; aluguer de fitas magnéticas, incluindo gravações visuais; aluguer de discos magnéticos, incluindo gravações visuais; educação e treino em quiroprática; organização, gestão ou implementação de seminários; publicações electrónicas; publicação de livros; produção de filmes em vídeos no domínio da educação, cultura, entretenimento ou desporto (excepto para filmes, programas de rádio ou televisão e excepcionalmente para uso publicitário); organização, gestão ou implementação



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

de eventos desportivas; aluguer de equipamentos desportivos; exploração das instalações desportivas; exploração das instalações de formação.

15. (4) E os seguintes ~~produtos~~ serviços ** da classe 44: institutos de beleza; salões de cabelo; massagem shiatsu e massagens terapêuticas; quiroprática; moxibuscão; tratamento de luxo, sprays, fracturas ou lesões similares (judo-seifuku); acupunctura; serviços médicos; prestação de informação médica; serviços de consultoria de dietas e nutrição aluguer de máquinas e aparelhos usados em institutos de beleza; tratamento colocando ligaduras sobre o corpo; beleza e tratamentos quiropráticos, colocando ligaduras sobre o corpo; tratamento com ligaduras para colocar fitas sobre o corpo.
16. (5) Encontra-se registada a marca internacional n.º 911109, concedida em 24.07.2007, com o sinal verbal KINESIO **, ~~misto~~ da titularidade de KINESIO IP, LLC, abrangendo os seguintes produtos da classe 10 da classificação internacional de Nice: aparelho de massagem estética para uso industrial; maquinaria e aparelho médico; aparelhos e instrumentos terapêuticos; dispositivos médicos auxiliares e aparelhos ortodônticos; aparelhos de massagem eléctrica para uso doméstico; cabos para uso médico; ligaduras coesivas para ligadura corporal para uso médico; luvas para uso médico; ligaduras triangulares; ligaduras para hérnia; ligaduras de contenção; sacos de gelo para uso médico; auxílios para caminhar (para uso médico); próteses ósseas (para uso cirúrgico); malhas médicas para estimulação óssea.
17. (6) Encontra-se também registada a marca da União Europeia n.º 001578608 KINESIO (nominativa), concedida a 05.09.2001, da titularidade de KINESIO IP, LLC abrangendo os seguintes produtos da classe 5 da classificação internacional de Nice: Fitas adesivas, elásticas, ventiladas.
18. (7) Encontra-se ainda registada a marca da União Europeia n.º 003433869 KINESIO TAPING (nominativa), concedida a 12.05.2005, da titularidade de KINESIO IP, LLC abrangendo os seguintes produtos da classe 5 da classificação internacional de Nice: Material para pensos e ligaduras, incluindo ligaduras elásticas e ventiladas e os seguintes produtos na Classe 44: Tratamento (fisioterapêutico) à base de ligaduras; método de tratamento com ligaduras.
19. (8) ~~6~~ **O INPI concedeu o registo da marca identificada em 1 por decisão do Diretor da Direção de Marcas e Patentes de 28 de Abril de 2022.

**Alterações resultantes do presente recurso, conforme fundamentação enunciada infra na análise da questão A.

Factos não provados

20. nenhuns.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Quadro legal relevante

21. Têm particular relevo para a apreciação do recurso os seguintes preceitos legais:

Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989

Artigo 4.º

Efeitos do registo internacional

1. a) A partir da data do registo ou da inscrição feita em conformidade com as disposições dos artigos 3.º e 3.º ter, a protecção da marca em cada uma das partes contratantes interessadas é a mesma como se a marca tivesse sido depositada directamente junto da administração dessa parte contratante. Se nenhuma recusa tiver sido notificada à secretaria internacional em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, ou se uma recusa notificada em conformidade com o referido artigo tiver sido retirada posteriormente, a protecção da marca na parte contratante interessada é, a partir da referida data, a mesma como se a marca tivesse sido registada pela administração dessa parte contratante.

b) A indicação das classes de produtos e serviços prevista no artigo 3.º não vincula as partes contratantes quanto à apreciação do âmbito da protecção da marca.

2. Qualquer registo internacional goza do direito de prioridade previsto no artigo 4.º da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, sem que seja necessário cumprir as formalidades prescritas na secção D desse artigo.

Regulamento (EU) 2017/1001 doravante apenas Regulamento 2017/1001

Artigo 9.º

Direitos conferidos por uma marca da UE

1. O registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos.

2. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:

a) Idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;

b) Idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;

c) Idêntico ou semelhante à marca da UE, independentemente de ser utilizado para produtos ou serviços idênticos, ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, sempre que esta última goze de prestígio na União e que a utilização injustificada do sinal tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca da UE ou lhe cause prejuízo.

3. Ao abrigo do n.º 2, pode ser proibido, nomeadamente:

a) Apor o sinal nos produtos ou na embalagem desses produtos;

b) Oferecer os produtos, colocá-los no mercado ou armazená-los para esses fins, ou oferecer ou prestar serviços sob o sinal;

c) Importar ou exportar produtos sob o sinal;

d) Utilizar o sinal como designação comercial ou denominação social, ou como parte dessa designação ou denominação;

e) Utilizar o sinal em documentos comerciais e na publicidade;

f) Utilizar o sinal na publicidade comparativa, de forma contrária à Diretiva 2006/114/CE.

4. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica igualmente habilitado a impedir que terceiros, no decurso de operações comerciais, introduzam na União produtos que não tenham sido aí introduzidos em livre prática, se tais produtos, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca da UE registada em relação a esses produtos, ou que não possa ser distinguida, nos seus aspetos essenciais, dessa marca.

O direito do titular de uma marca da UE nos termos do primeiro parágrafo caduca se, durante o processo para determinar se ocorreu uma violação da marca da UE, iniciado nos termos do Regulamento (UE) n.º 608/2013, o declarante ou o detentor dos produtos fornecer provas de que o titular da marca da UE não tem o direito de proibir a colocação dos produtos no mercado no país de destino final.

Artigo 58.º

Causas de extinção

1. É declarada a perda dos direitos do titular da marca da UE, na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo de infração:



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- a) Quando, durante um período ininterrupto de cinco anos, a marca não seja objeto de utilização séria na União em relação aos produtos ou serviços para que foi registada e se não existirem motivos justos para a sua não utilização; todavia, ninguém pode alegar a extinção dos direitos do titular se, entre o termo desse período e a apresentação do pedido ou do pedido reconvenicional, a marca tiver sido objeto de um início ou reinício de utilização séria; no entanto, o início ou reinício da utilização durante o período de três meses anterior à apresentação do pedido ou do pedido reconvenicional, desde que esse período não tenha sido iniciado antes do termo do período ininterrupto de cinco anos de não utilização, não é tido em consideração se os preparativos para o início ou reinício da utilização apenas começarem depois de o titular ter tido conhecimento da possibilidade de vir a ser apresentado o pedido ou o pedido reconvenicional;
- b) Se, por motivo de atividade ou inatividade do seu titular, a marca se tiver transformado na designação comercial usual do produto ou serviço para que foi registada;
- c) Se, na sequência da utilização da marca feita pelo titular da marca ou com o seu consentimento em relação aos produtos ou serviços para que foi registada, a marca puder induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, da qualidade ou da proveniência geográfica desses produtos ou serviços.
2. Se a causa de extinção só se verificar em relação a uma parte dos produtos ou serviços para os quais a marca da UE foi registada, a perda dos direitos do titular só é declarada em relação aos produtos ou serviços em causa.

Artigo 59.º

Causas de nulidade absoluta

1. A marca da UE é declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo de infração:
- a) Sempre que a marca da UE tenha sido registada contrariamente ao disposto no artigo 7.º;
- b) Sempre que o titular da marca não tenha agido de boa-fé no ato de depósito do pedido de marca.
2. Se a marca da UE tiver sido registada contrariamente ao artigo 7.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), não pode, todavia, ser declarada nula se, pela utilização que dela foi feita, tiver adquirido, depois do registo, um carácter distintivo para os produtos ou serviços para que foi registada.
3. Se a causa da nulidade só se verificar em relação a uma parte dos produtos ou serviços para os quais a marca da UE foi registada, a nulidade da marca só pode ser declarada para os produtos ou serviços em causa.

Artigo 60.º

Causas de nulidade relativa

1. A marca da UE é declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo de infração:
- a) Sempre que exista uma marca anterior, referida no artigo 8.º, n.º 2, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas no n.º 1 ou no n.º 5 do mesmo artigo;
- b) Sempre que exista uma marca, referida no artigo 8.º, n.º 3, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número;
- c) Sempre que exista um direito anterior, referido no artigo 8.º, n.º 4, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número;
- d) Caso exista uma designação de origem anterior ou uma indicação geográfica anterior, tal como referido no artigo 8.º, n.º 6, e se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número.
- As condições referidas no primeiro parágrafo devem estar todas preenchidas à data de depósito ou à data de prioridade da marca da UE.
2. A marca da UE é igualmente declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo de infração se a sua utilização puder ser proibida por força de outro direito anterior, nos termos da legislação da União ou do direito nacional que regula a respetiva proteção, e nomeadamente:
- a) De um direito ao nome;
- b) De um direito à imagem;
- c) De um direito de autor;
- d) De um direito de propriedade industrial.
3. A marca da UE não pode ser declarada nula se o titular de um direito referido nos n.os 1 ou 2 der o seu consentimento expresso ao registo dessa marca antes da apresentação do pedido de nulidade ou do pedido reconvenicional.
4. O titular de um dos direitos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 que tenha pedido previamente a declaração de nulidade da marca da UE ou apresentado um pedido reconvenicional num processo de infração, não pode apresentar novo pedido de nulidade nem apresentar qualquer pedido reconvenicional baseado noutro desses direitos que pudesse ter sido invocado em apoio do primeiro pedido.
5. É aplicável o artigo 59.º, n.º 3.

Artigo 127.º

Presunção de validade — defesa quanto ao fundo

1. Os tribunais de marcas da UE consideram válida a marca da UE a não ser que o réu conteste a sua validade por meio de um pedido reconvenicional de extinção ou de declaração de nulidade.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

2. A validade de uma marca da UE não pode ser contestada por uma ação declarativa de não-infração.
3. Nas ações referidas no artigo 124.o, alíneas a) e c), as exceções de extinção de uma marca da UE apresentadas por outra via que não seja um pedido reconvenicional só são admissíveis caso o requerido alegue que a marca da UE poderia ser extinta por falta de utilização genuína no momento em que o processo de infração foi intentado.

Directiva (EU) 2015/2436 doravante apenas Directiva 2015/2436

Considerando (16)

A proteção conferida pela marca registada, cujo objetivo consiste nomeadamente em garantir a marca enquanto indicação de origem, deverá ser absoluta em caso de identidade entre a marca e o sinal correspondente e entre os produtos ou serviços. A proteção deverá ser igualmente válida em caso de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços. É indispensável interpretar a noção de semelhança em função do risco de confusão. O risco de confusão, cuja avaliação depende de numerosos fatores, e nomeadamente do conhecimento da marca no mercado, da associação que pode ser estabelecida com o sinal utilizado ou registado, do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos e os serviços designados, deverá constituir a condição específica da proteção. Os meios utilizados para verificar o risco de confusão, em especial o ónus da prova nesta matéria, devem ser previstos pelas normas processuais nacionais, cuja aplicação não pode ser prejudicada pela presente diretiva.

Artigo 5.º

Motivos relativos de recusa ou de nulidade

1. É recusado o registo de uma marca ou, se efetuado, é passível de ser declarado nulo se:
 - a) a marca for idêntica a uma marca anterior e se os produtos ou serviços para os quais a marca foi pedida ou registada forem idênticos aos produtos ou serviços para os quais a marca anterior estiver protegida;
 - b) devido à sua identidade ou à sua semelhança com a marca anterior, e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços a que as duas marcas se referem, existir, no espírito do público, um risco de confusão; o risco de confusão compreende o risco de associação com a marca anterior.
2. Na aceção do n.º 1, entende-se por «marcas anteriores»:
 - a) as marcas cuja data de apresentação do pedido de registo seja anterior à do pedido de registo da marca, tendo em conta, se for o caso, o direito de prioridade invocado em relação a essas marcas, e que pertençam às seguintes categorias:
 - i) marcas da UE,
 - ii) marcas registadas no Estado-Membro em causa ou, no que se refere à Bélgica, ao Luxemburgo ou aos Países Baixos, no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual,
 - iii) marcas registadas ao abrigo de acordos internacionais que produzam efeitos no Estado-Membro em causa;
 - b) as marcas da UE para as quais seja validamente invocada a antiguidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 207/2009, em relação a uma marca referida na alínea a), subalíneas ii) e iii), mesmo que esta última tenha sido objeto de renúncia ou se tenha extinguido;
 - c) os pedidos de marcas referidas nas alíneas a) e b), sob reserva do respetivo registo;
 - d) as marcas que, à data da apresentação do pedido de registo ou, consoante o caso, à data da prioridade invocada em relação ao pedido de registo, sejam notoriamente conhecidas no Estado-Membro em causa, na aceção em que a expressão «notoriamente conhecida» é utilizada no artigo 6.o bis da Convenção de Paris.
3. Além disso, o registo de uma marca é recusado ou, caso já tenha sido efetuado, é passível de ser declarado nulo se:
 - a) a marca for idêntica ou semelhante a uma marca anterior, independentemente de os produtos ou serviços para os quais for pedida ou registada serem idênticos, afins ou não afins àqueles para os quais a marca anterior foi registada, sempre que a marca anterior goze de prestígio no Estado-Membro para o qual é pedido o registo ou é registada a marca ou, no caso de uma marca da UE, goze de prestígio na União e a utilização da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca anterior, ou possa prejudicá-los;
 - b) um agente ou representante do titular da marca requerer o registo dessa marca em seu próprio nome sem o consentimento do titular, a menos que o agente ou representante justifique a sua diligência;
 - c) e na medida em que, segundo a legislação da União ou o direito do Estado-Membro em causa que confere proteção a denominações de origem e indicações geográficas:
 - i) já tiver sido apresentado um pedido de denominação de origem ou de indicação geográfica em conformidade com a legislação da União ou com o direito do Estado-Membro em causa, antes da data de apresentação do pedido de registo da marca ou da data da prioridade reivindicada no pedido de registo, sob reserva do seu registo posterior,
 - ii) essa denominação de origem ou indicação geográfica confira à pessoa autorizada pela lei aplicável a exercer os direitos que delas decorrem, o direito de proibir a utilização de uma marca posterior.
4. Os Estados-Membros podem prever a recusa do registo de uma marca ou, tendo sido efetuado o registo, que a marca seja passível de ser declarada nula sempre que e na medida em que:



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- a) os direitos a uma marca não registada ou a outro sinal utilizado na vida comercial tenham sido adquiridos antes da data de apresentação do pedido de registo da marca posterior, ou, se for caso disso, antes da data da prioridade reivindicada no pedido de registo da marca posterior, e essa marca não registada ou esse outro sinal conferir ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior;
- b) a utilização da marca possa ser proibida por força de um direito anterior, diferente dos direitos mencionados no n.º 2 e na alínea a) do presente número, e, nomeadamente, por força de:
- i) um direito ao nome,
 - ii) um direito à imagem,
 - iii) um direito de autor,
 - iv) um direito de propriedade industrial;
- c) a marca seja suscetível de ser confundida com uma marca anterior protegida no estrangeiro, desde que na data do pedido o requerente esteja de má-fé.
5. Os Estados-Membros devem garantir que, em circunstâncias adequadas, não existe a obrigação de recusar o registo ou de declarar nula a marca se o titular da marca anterior ou do direito anterior consentir no registo da marca posterior.
6. Os Estados-Membros podem prever que, não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 5, os motivos de recusa de registo ou de nulidade aplicáveis no Estado-Membro em causa antes da data de entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento à Diretiva 89/104/CEE se apliquem às marcas para as quais tenha sido apresentado um pedido de registo antes dessa data.

Código da Propriedade Industrial ou CPI

Artigo 32.º

Nulidade

1 - As patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente nulos:

- a) Quando o seu objeto for insuscetível de proteção;
 - b) Quando, na respetiva concessão, tenha havido preterição de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito;
 - c) Quando forem violadas regras de ordem pública.
- 2 - A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado.

Artigo 42.º

Resposta-remessa

- 1 - Distribuído o processo, é remetida ao INPI, I. P., uma cópia da petição, com os respetivos documentos, a fim de que a entidade que proferiu o despacho recorrido responda o que houver por conveniente e remeta, ou determine seja remetido, ao tribunal o processo sobre o qual o referido despacho recaiu.
- 2 - Se o processo contiver elementos de informação suficientes para esclarecer o tribunal, é expedido no prazo de 10 dias, acompanhado de ofício de remessa.
- 3 - Caso contrário, o ofício de remessa, contendo resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição, é expedido, com o processo, no prazo de 20 dias.
- 4 - Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, o INPI, I. P., solicita ao tribunal, oportunamente, a respetiva prorrogação, pelo tempo e nos termos em que a considerar necessária.
- 5 - As comunicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas, sempre que possível, por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 209.º

Exceções

1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:

- a) As marcas desprovidas de qualquer caráter distintivo;
 - b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto;
 - c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
 - d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.
- 2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.
- 3 - A pedido do requerente ou do reclamante, o INPI, I. P., indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Artigo 210.º

Propriedade e exclusivo

- 1 - O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.
- 2 - O Estado poderá, igualmente, gozar da propriedade e do exclusivo das marcas que usa desde que satisfaça as disposições legais.

Artigo 229.º

Tramitação processual

- 1 - O INPI, I. P., procede ao estudo do processo, o qual consiste no exame da marca registanda e sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.
- 2 - O registo é concedido quando, efetuado o exame, não tiver sido detetado fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, forem consideradas improcedentes.
- 3 - O registo é, desde logo, recusado quando a reclamação ou a observação de terceiros for considerada procedente.
- 4 - O registo é recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, não tiverem sido consideradas procedentes.
- 5 - Da recusa provisória é feita a correspondente notificação, devendo o requerente responder no prazo de um mês, sob cominação de a recusa se tornar definitiva se se mantiverem as objeções detetadas, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, a requerimento do interessado.
- 6 - Se, perante a resposta do requerente, houver lugar, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, à notificação do titular da marca invocada na recusa provisória, aplica-se a tramitação processual subsequente prevista nesse artigo.
- 7 - Se, perante a resposta do requerente, se concluir que a recusa não tem fundamento, ou que as objeções levantadas foram sanadas, o despacho é proferido no prazo de um mês a contar da apresentação da referida resposta.
- 8 - Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória é objeto de despacho definitivo.
- 9 - Do despacho definitivo é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respetivo aviso foi publicado.

Artigo 232.º

Outros fundamentos de recusa

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- e) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respetiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;
- f) A infração de outros direitos de propriedade industrial;
- g) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;
- h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:

- a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
 - b) A infração de direitos de autor;
 - c) A infração do disposto no artigo 212.º
- 3 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, por marca anteriormente registada entende-se qualquer registo de marca nacional, da União Europeia ou internacional que produza efeitos em Portugal.

5 - O disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 abrange os pedidos dos registos aí mencionados, sob reserva do seu registo posterior.

Artigo 238.º

Conceito de imitação ou de usurpação

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;
 - b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.
- 3 - Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.

Artigo 244.º

Publicação do pedido

Do pedido de proteção em Portugal publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeito de reclamação, ou de apresentação de observações de terceiros de quem se considerar prejudicado pela eventual concessão do registo.

Artigo 245.º

Formalidades processuais

1 - É aplicável às marcas do registo internacional o disposto nos artigos 229.º e 230.º

2 - Os termos subseqüentes do processo são regulados igualmente pelas disposições aplicáveis ao registo nacional e pelas disposições previstas no Acordo e Protocolo de Madrid.

Artigo 246.º

Fundamentos de recusa

É recusada a proteção em território português a marcas do registo internacional quando ocorra qualquer fundamento de recusa do registo nacional.

Artigo 249.º

Direitos conferidos pelo registo

1 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo titular antes da data da apresentação do pedido de registo ou da data da prioridade reivindicada, o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se:

- a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;
- b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;
- c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

2 - Ao abrigo do número anterior é proibido, nomeadamente, o seguinte:

- a) A aposição do sinal nos produtos, na sua embalagem ou num outro meio através do qual sejam apresentados;
- b) A oferta de produtos para venda que ostentem o sinal, bem como a respetiva colocação no mercado ou armazenamento para esse fim, ou a oferta ou a prestação dos serviços que ostentem o sinal;
- c) A importação ou a exportação de produtos em que surja aposto o sinal;
- d) A utilização do sinal, no todo ou em parte, como firma ou denominação social ou como parte característica dessa firma ou denominação;
- e) A utilização do sinal em documentos comerciais e na publicidade;
- f) A utilização do sinal em publicidade comparativa quando esta contrarie a legislação vigente em matéria de publicidade.

3 - O titular de um registo de marca pode exigir ao editor de um dicionário, enciclopédia ou outra obra de consulta semelhante, impressa ou em formato eletrónico, que a reprodução da sua marca nessa obra seja, no imediato, acompanhada da menção de que se trata de uma



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

marca registada, sempre que o modo como esta se encontra reproduzida der a impressão de que constitui o nome genérico dos produtos ou serviços mencionados ou divulgados na obra

Artigo 268.º

Caducidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 36.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objeto de uso sério durante cinco anos consecutivos para os produtos ou serviços para que foi registada, salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo anterior.

2 - Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efetuado:

a) A marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da atividade, ou inatividade, do titular;

b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.

3 - A caducidade do registo da marca coletiva deve ser declarada:

a) Se deixar de existir a pessoa coletiva a favor da qual foi registada;

b) Se essa pessoa coletiva consentir que a marca seja usada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

4 - O registo não caduca se, antes de requerida a declaração de caducidade, já tiver sido iniciado ou reatado o uso sério da marca, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 4 do artigo anterior.

5 - O prazo referido no n.º 1 inicia-se com o registo da marca.

6 - No caso das marcas internacionais, o prazo referido no n.º 1 inicia-se na data em que a marca deixar de poder ser objeto de recusa ou de oposição.

7 - Para os efeitos previstos no número anterior, caso tenha sido apresentada oposição ou notificada uma recusa, o prazo é calculado a contar da data em que é proferida decisão final ou retirada a oposição.

8 - Quando existam motivos para a caducidade do registo de uma marca, apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi efetuado, a caducidade abrange apenas esses produtos ou serviços.

Artigo 311.º

Concorrência desleal

1 - Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente:

a) Os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;

b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;

c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;

d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas atividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;

e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adotado;

f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

2 - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo 345.º.

Código de Procedimento Administrativo ou CPA

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.

2 - A parte II do presente Código é aplicável ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

3 - Os princípios gerais da atividade administrativa e as disposições do presente Código que concretizam preceitos constitucionais são aplicáveis a toda e qualquer atuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada.

4 - Para efeitos do disposto no presente Código, integram a Administração Pública:

a) Os órgãos do Estado e das regiões autónomas que exercem funções administrativas a título principal;



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- b) As autarquias locais e suas associações e federações de direito público;
 - c) As entidades administrativas independentes;
 - d) Os institutos públicos e as associações públicas.
- 5 - As disposições do presente Código, designadamente as garantias nele reconhecidas aos particulares, aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos especiais.

Artigo 12.º

Princípio da participação

Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do presente Código.

Artigo 121.º

Direito de audiência prévia

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.
- 2 - No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.
- 3 - O órgão competente apenas pode realizar uma única audiência prévia, na qual deve incluir toda a matéria de facto e de direito que sustenta o sentido provável da decisão.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de audiência prévia adicional em virtude de ocorrência de factos supervenientes que alterem o sentido da decisão.
- 5 - A realização da audiência não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos.

Artigo 124.º

Dispensa de audiência dos interessados

- 1 - O responsável pela direção do procedimento pode não proceder à audiência dos interessados quando:
 - a) A decisão seja urgente;
 - b) Os interessados tenham solicitado o adiamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e, por facto imputável a eles, não tenha sido possível fixar-se nova data nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
 - c) Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;
 - d) O número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada;
 - e) Os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;
 - f) Os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos interessados.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, a decisão final deve indicar as razões da não realização da audiência.

Apreciação do recurso

A. Modificação da decisão sobre a matéria de facto

22. Segundo este Tribunal julga perceber, a recorrente faz pedidos que podem agrupar-se em três categorias a seguir sintetizadas: a rectificação de lapsos de escrita; a alteração dos factos provados, mediante modificação do facto provado 5 e o aditamento aos factos provados de que apresentou reclamação na fase administrativa; e a menção, na fundamentação de facto, que não ficou provado o uso descritivo do termo KINESIO, em Portugal.

23. A este propósito importa começar por sublinhar que o Tribunal recorrido indica a seguinte motivação para a sua convicção:



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

“Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa (...).

Nada mais sendo mencionado na sentença recorrida quanto aos fundamentos da convicção do Tribunal de primeira instância, é forçoso constatar que teria sido preferível que o Tribunal *a quo* tivesse, ainda que de forma sucinta, feito a análise crítica da prova e indicado as regras de direito probatório material que julgou relevantes, como prevê o artigo 607.º n.º s 3 e 4 do CPC.

24. Dito isto, este Tribunal lança mão do disposto no artigo 662.º n.º 1 do CPC para rectificar a matéria de facto, na medida em que, da análise dos documentos juntos aos autos resulta o seguinte:
 - Do documento 2, junto com a referência citius 102409, que descreve o registo internacional da marca n.º 911109, extrai-se que tal marca é um sinal verbal;
 - Do documento 3, junto com a referência citius 102409, que descreve o registo internacional da marca n.º 911274, extrai-se que essa marca assinala serviços das classes 41 e 44.
25. Pelo que, o Tribunal rectifica, em conformidade, os factos provados (3), (4) e (5) constantes, respectivamente, dos parágrafos 14, 15 e 16 supra. Quanto ao lapso na numeração dos factos provados, o mesmo integra-se na categoria do erro de escrita ou cálculo (cf. artigo 249.º do Código Civil), que se extrai do contexto da decisão, pelo que, o Tribunal rectifica a numeração repetida do facto (6) e substitui a mesma por (8), conforme consta do parágrafo 19 supra.
26. No que diz respeito à reclamação apresentada pela recorrente na fase organicamente administrativa do processo de registo, trata-se de um acto processual praticado no processo de registo que foi junto aos presentes autos com a referência citius 103962, nos termos do artigo 42.º do CPI. A recorrente pretende que a prática desse acto processual seja mencionada nos factos provados.
27. A este propósito, em regra, o resumo dos autos e termos praticados no processo tem por objectivo sintetizar o litígio assim como facilitar a compreensão das posições das partes e delimitar o objecto do recurso. Na presente decisão essa síntese foi feita nos parágrafos 1 a 10. Quando o recurso tem por objecto unicamente questões processuais para cuja solução releve a prática de certos actos ou termos, o Tribunal leva em conta o acervo desses actos processuais como base de facto para a sua decisão. Assim, a opção de mencionar a realidade fáctica processual no elenco dos factos provados ocorre em regra quando o recurso tem unicamente por objecto questões processuais o que não é o caso, pois o presente recurso tem por objecto questões processuais e questões de mérito. Em tal contexto, a opção do Tribunal dependerá da maior ou menor necessidade de assegurar a clareza da fundamentação, mas, seja qual for essa opção, convém sublinhar que o Tribunal pode levar em conta na presente decisão a prática dos actos e termos processuais, nomeadamente, os



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

constantes do processo de registo remetido pelo INPI e junto com a referência citius 103962, ao abrigo do disposto nos artigos 42.º do CPI e 607.º n.º 4 do CPC, sem que para tal seja necessário plasmar nos factos provados os actos e termos processuais aí praticados.

28. Dito isto, por um lado, a reclamação apresentada pela recorrente já foi mencionada supra no parágrafo 1, na descrição do litígio, por outro lado, tal realidade fáctica processual assim como os demais trâmites do processo de registo junto os autos, serão levados em conta por este Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 42.º do CPI e 607.º n.º 4 do CPC, para apreciar, designadamente, a alegada preterição da formalidade de audiência prévia invocada pela recorrente, sem que se afigure necessário, para a clareza da presente decisão, plasmar a existência de reclamação, enquanto acto processual praticado nos autos, também no elenco dos factos provados. Pelo que, improcede nessa parte a argumentação da recorrente.
29. Por fim, quando ao pedido de alteração da fundamentação constante da sentença recorrida, relativamente ao carácter descritivo (à falta dele) do termo “Kinesio”, não se trata de uma questão de facto, mas de uma questão de qualificação jurídica à luz do disposto no artigo 209.º do CPI, que será resolvida na análise da questão C.

B. Nulidade da decisão do INPI por falta de audiência prévia

30. A recorrente defende que a decisão do INPI deveria ter sido revogada pelo Tribunal *a quo* porque enferma do vício de nulidade previsto no artigo 32.º n.º 1-b) do CPI, uma vez que o INPI não observou o dever de audiência prévia da recorrente/reclamante no procedimento administrativo de registo, como impõem os artigos 12.º e 121.º n.ºs 1, 2 e 3 do CPA.
31. A este propósito, o artigo 12.º do CPA consagra o princípio da participação dos particulares nos processos administrativos que lhes digam respeito, nomeadamente através do direito à audiência prévia pela administração e os artigos 121.º e 124.º do CPA prevêm, respectivamente: o direito à audiência prévia e o dever que recai sobre a administração de informar os interessados sobre o sentido provável da decisão; os casos e formalidades a observar para dispensar a audiência prévia.
32. Da análise do processo de registo com a referência citius 103962 resulta que o INPI não informou os interessados, nomeadamente a recorrente, sobre o sentido provável da decisão que concedeu o registo da marca em crise, nem dispensou a audiência prévia, nos termos indicados nos artigos 121.º e 124.º do CPA. A questão que é colocada ao Tribunal é então a de saber se os preceitos do CPA mencionados nos dois parágrafos anteriores se aplicam ao processo de registo da marca e a resposta deste Tribunal é negativa, pelos motivos seguintes.
33. Antes de mais, importa levar em conta que existe uma diferença entre o processo administrativo entendido como aquele que é regulado de modo específico por disposições de direito administrativo como prevê o artigo 2.º do CPA e a fase organicamente administrativa



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

do processo de registo de um direito de propriedade intelectual, como o que está aqui em causa. O regime processual aplicável ao registo do direito de propriedade intelectual aqui em causa deve observar a tramitação prevista nos artigos 9.º a 29.º (fase organicamente administrativa), 38.º a 46.º (fase judicial) e 222.º a 238.º (processo de registo de marca nacional). Na fase organicamente administrativa tal processo começa pelo pedido de registo, seguem-se a publicação do pedido, a fase das reclamações, as exposições suplementares (facultativas), as observações de terceiros (se as houver), as vistorias ou exames periciais (facultativos), o exame pelo INPI, o parecer e, finalmente, o despacho de concessão ou de recusa – cf. Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, Noções Fundamentais, 2.ª Edição, Almedina, páginas 33 a 37.

34. Com efeito, as normas do CPI enunciadas no parágrafo anterior, regulam especificamente a tramitação do processo de registo da marca nacional em crise, prevendo que além da fase organicamente administrativa possa existir uma fase judicial, sem que, entre as disposições subsidiárias aplicáveis, mencionadas nos artigos 316.º, 353.º e 358.º do CPI, se incluam as disposições do CPA. Assim sendo, afigura-se que à luz do disposto no artigo 2.º do CPA, o processo de registo de direitos da propriedade intelectual não se inclui no âmbito de aplicação do CPA na medida em que não é regulado de modo específico por disposições de direito administrativo, mas antes, como foi mencionado, por disposições de direito da propriedade industrial. Em particular, pelo disposto no artigo 229.º do CPI, que prevê os casos em que a decisão provisória deve ser notificada antes de ser proferida decisão definitiva.
35. Ora, não se verificando neste caso os dois pressupostos cumulativos da recusa provisória prevista no artigo 229.º n.ºs 4 do CPI, a saber, a existência de fundamento de recusa do registo e a improcedência da reclamação apresentada pela recorrente, o INPI não tinha de notificar os interessados da decisão provisória (de recusa) como prevê o artigo 229.º n.º 5 do CPI, uma vez que a decisão proferida não foi de recusa, mas de concessão.
36. Motivos pelos quais não se verifica o apontado vício de nulidade previsto no artigo 32.º n.º 1 – b) do CPI, improcedendo este segmento da argumentação da recorrente.

C. Erro de direito na aplicação dos artigos 127.º do Regulamento 2017/1001 e 232.º n.º 1 – b) e h) do CPI

37. No que diz agora respeito ao mérito da causa, a recorrente defende que a decisão recorrida devia ter presumido a validade das suas marcas registadas prioritárias, incluindo as da União Europeia (cf. artigo 127.º do Regulamento 2017/1001) e aplicado os fundamentos de recusa previstos no artigo 232.º n.º 1 – b) e h) do CPI, cujos pressupostos se verificam.
38. Com efeito, para poder ser registada, a marca aqui em crise deve preencher o requisito da novidade relativa, o que implica que deve ter distintividade em relação a sinais



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

anteriormente registados ou prioritários. Entre os sinais com anterioridade registral ou prioritários, para efeito da aplicação do artigo 232.º n.º 1 do CPI, estão compreendidas as marcas registadas ao abrigo da lei nacional, as marcas da União Europeia, registadas no EUIPO, nos termos do Regulamento 2017/1001, e as marcas que beneficiam do registo internacional ao abrigo do Acordo e do Protocolo de Madrid de que Portugal faz parte – cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, Almedina, página 926.

39. A este propósito, extrai-se dos factos provados nos parágrafos 12 a 19 que, quando foi pedido pela recorrida e concedido pelo INPI, o registo da marca aqui em crise, a recorrente já tinha registadas a seu favor as seguintes marcas prioritárias:

- Duas marcas nominativas do registo internacional, KINESIO e KINESIO TAPING, respectivamente, registadas pela via do **Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 14 de Abril de 1891 (Acordo de Madrid)**, completado pelo Protocolo de 17 de Junho de 1989, ratificado pelo Decreto n.º 31/96 de 25 de Outubro (**Protocolo referente ao Acordo de Madrid**), cujo registo, embora transmitido por via internacional, não diz respeito a marcas internacionis, protegidas num âmbito geográfico supranacional, mas é antes equiparado ao registo das marcas nacionais, nos termos dos artigos 244.º a 246.º do CPI e 4.º do Protocolo referente ao Acordo de Madrid (cf. documentos 2 e 3 juntos com a referência citius 102409);
- Duas marcas da União Europeia, registadas no EUIPO, KINESIO e KINESIO TAPING, respectivamente, que têm carácter unitário e produzem os mesmos efeitos em toda a União, nos termos do artigo 1.º do Regulamento 2017/1001.

40. Adicionalmente, resulta dos factos provados mencionados nos parágrafos 12 a 19 que a marca aqui em crise, concedida à recorrida, é mista, composta por elementos figurativos e nominativos, entre os quais o termo KINESIO, que reproduz na totalidade ou em parte, consoante os casos mencionados no parágrafo anterior, o elemento nominativo das marcas prioritárias da recorrente.

41. Enfim, resulta igualmente dos factos provados e não é posto em causa no presente recurso, que os produtos e serviços assinalados pelos sinais conflituantes são afins. Com efeito, os produtos e serviços assinalados situam-se no mesmo mercado relevante – o mercado de produtos e serviços para fins terapêuticos, para treino, educação, tratamento de beleza, uso médico ou desportivo – permitindo dessa forma uma relação de concorrência entre os agentes económicos (as partes na presente acção) que os oferecem ao público – cf. Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, Noções Fundamentais, 2.ª Edição, Almedina, páginas 269 e 270.

42. Feito este enquadramento, a sentença recorrida tem por base, essencialmente, dois fundamentos. O primeiro é que: (...) apesar de ter um mínimo de capacidade distintiva, a expressão em



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

apreço afigura-se ser de uso comum ou trivial, sendo que os produtos em questão são conhecidos por fitas kinesio ou kinesio tape, o que faz com que a expressão em causa seja merecedora de uma menor protecção. O segundo é que: (...) não obstante nos encontrarmos perante uma situação de um sinal que é constituído por elementos de uso comum, é nosso entendimento que tanto as marcas registadas como a marca registanda gozam de distintividade entre si, não existindo similitude de sinais.

43. Sendo tal fundamentação impugnada no presente recurso, os problemas que o Tribunal tem de resolver são os seguintes
- (i) Em primeiro lugar, decidir se o processo de registo aqui em causa, que originou o presente recurso, pode ter por objecto a questão de saber se a palavra “Kinesio” se transformou em designação usual/trivial ou se essa questão só pode ser apreciada numa acção de declaração de caducidade das marcas prioritárias registadas a favor da recorrente;
 - (ii) Em segundo lugar, saber se estão preenchidos todos os pressupostos do motivo de recusa do registo da marca da recorrida previstos no artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI, nomeadamente, o risco de confusão, no espírito do público relevante, quanto à origem dos produtos/serviços assinalados pelas marcas conflituantes;
 - (iii) Em terceiro lugar, saber se existe risco de concorrência desleal em consequência do registo da marca da recorrida.
44. **Relativamente ao primeiro problema enunciado no parágrafo 43**, convém começar por relembrar que, quando uma marca se transforma na designação usual ou trivial no comércio, dos produtos ou serviços para os quais foi registada, perde capacidade distintiva. O universo das pessoas junto das quais esse fenómeno deve verificar-se é composto pelo conjunto dos consumidores e dos utilizadores finais e, em função das características do mercado do produto/serviço em causa, pelo conjunto dos profissionais que intervêm na comercialização desse produto (cf. C-371/02, parágrafo 26). Verificados tais pressupostos, esse fenómeno é fundamento de caducidade da marca desde que, adicionalmente, se prove que a transformação do sinal em designação usual é consequência da actividade ou da inactividade do seu titular.
45. Com efeito, quer o artigo 58.º n.º 1 – b) do Regulamento 2017/1001, cujo regime se aplica às marcas da União Europeia, quer o artigo 268.º n.º 2 – a) do CPI, cujo regime se aplica às marcas do registo internacional ao abrigo do Acordo de Madrid e do Protocolo referente ao Acordo de Madrid, de que é titular a recorrente, exigem que a vulgarização da marca seja consequência da actividade ou inactividade do titular.
46. Dito isto, não existe prova suficiente da verificação de todos os requisitos mencionados nos parágrafos 44 e 45 exigidos para concluir que houve vulgarização do elemento verbal “Kinesio” (que faz parte das marcas da recorrente) para designar os produtos/serviços assinalados do mesmo tipo. O que o Tribunal constata é que a palavra “Kinesio” é uma



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

abreviatura de “kinesiology”, em inglês, que em português se traduz por cinesiologia e que significa a ciência que se dedica ao estudo mecânico dos movimentos do corpo humano. Nesse contexto, não se afigura que, na falta de factos de onde isso resulte, seja geralmente conhecido de todos a ponto de poder ser considerado pelo Tribunal um facto notório que não carece de alegação nem prova, nos termos do artigo 412.º n.º 1 do CPC, que os termos “Kinesio” ou “Kinesio taping” designam, respectivamente, o tipo de produto ou o serviço, comercializado

47. O que sucede é que, embora o carácter técnico dos termos “cinesiologia”/“kinesiology” não permita presumir que seja notório e geralmente conhecido por todos o seu significado, à luz do disposto no artigo 412.º n.º 1 do CPC, nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil o Tribunal presume que o termo “Kinesio” é conhecido por um público especializado, composto quer por profissionais de educação física, reabilitação psicomotora, terapia ocupacional, fisioterapia, massoterapia e em geral pelos que intervêm na comercialização dos produtos/serviços em causa, quer pelos utentes/consumidores desses serviços/produtos; presunção essa que se baseia na circunstância de os primeiros terem uma actividade que envolve o estudo da cinesiologia e de os segundos recorrerem aos benefícios dessa ciência/actividade.
48. Feito este enquadramento, afigura-se que os factos provados são insuficientes para que o Tribunal possa concluir que se verificou um fenómeno de vulgarização das marcas da recorrente junto de determinado conjunto de pessoas.
49. Acresce que, mesmo que existisse prova abundante sobre a vulgarização das marcas da recorrente junto de um público profissional, *quod non*, não foi produzida prova sobre a existência do nexo causal entre a actividade ou inactividade da recorrente e a eventual vulgarização das suas marcas, como é exigido pelas disposições legais mencionadas no parágrafo 45 para que tal fenómeno tenha por consequência a caducidade da marca.
50. Por fim, mas não menos importante, convém recordar que a vulgarização das marcas da recorrente só poderia afastar os direitos atribuídos à recorrente pelo registo, mediante a declaração de caducidade dessas marcas, deduzida com tal fundamento em acção própria ou mediante reconvenção. É o que resulta do regime previsto, respectivamente, nos artigos 9.º e 58.º n.º 1 – b), do Regulamento 2017/1001 e 210.º e 268.º do CPI, consoante se trate de marcas da União Europeia ou de marcas de registo internacional que beneficiem da protecção nacional.
51. Ora, não tendo sido pedida a declaração de caducidade das marcas registadas prioritariamente a favor recorrente, em relação a todos ou a parte dos produtos/serviços que designam, com base na sua vulgarização, afigura-se que, às marcas da União Europeia registadas a favor da recorrente, se aplica a presunção de validade constante do artigo 127.º do Regulamento 2017/1001 e às marcas do registo internacional que beneficiam da



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

protecção nacional, de que é titular a recorrente, se aplica a presunção de validade constante do artigo 4.º do CPI, ex vi artigo 4.º do Protocolo referente ao Acordo de Madrid. Em consequência, nesta parte tem razão a recorrente, pois enquanto não for declarada a caducidade das suas marcas em conformidade com os preceitos indicados no parágrafo anterior, ou a invalidade das mesmas (cf. artigos 59.º e 60.º do Regulamento 2017/1001 e 32.º, 33.º, 259.º e 260.º do CPI, consoante se trate de marcas da União Europeia ou de marcas de registo internacional que beneficiem de protecção nacional), presume-se que tais marcas continuam a reunir os requisitos necessários para a sua concessão, entre os quais se inclui a distintividade, por força dos artigos 4.º do Regulamento 2017/1001 e 208.º do CPI, consoante os casos; de onde resulta que as marcas da recorrente continuam a beneficiar da protecção que lhes é conferida pelos artigos 9.º do Regulamento 2017/1001 ou 249.º do CPI, consoante os casos, sendo irrelevante para a solução do presente litígio produzir prova sobre a sua vulgarização ou uso trivial.

52. Assim, não sendo a declaração de caducidade nem de invalidade das marcas da recorrente objecto do processo de registo que correu termos no INPI, nem do presente processo na fase judicial, e presumindo-se a validade dessas marcas, é inútil para a solução do litígio aqui em análise apurar se as marcas prioritárias da recorrente se vulgarizaram e, consequentemente, nessa parte, este Tribunal não acompanha a fundamentação da sentença recorrida.
53. Questão diversa da vulgarização das marcas da recorrente e que com ela não se confunde é, porém, a de saber se as mesmas são marcas fracas por serem constituídas por elementos quase exclusivamente descritivos, nomeadamente pelo elemento “Kinesio” reproduzido na marca da recorrida, que descreve de forma abreviada a ciência “kinesiology”, em inglês, (cinesiologia, em português) e, por isso, sendo tal elemento insusceptível de apropriação (cf. artigo 209.º n.ºs 1, 2 e 3 do CPI), apesar de as marcas da recorrente serem válidas e beneficiarem de protecção, o seu carácter de marcas fracas implica que seja mais estreito o seu âmbito de protecção no confronto com a marca da recorrida, potencialmente confundível (cf. Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, 2.ª Edição, Almedina, página 253). O Tribunal apreciará esta questão ao resolver o segundo problema enunciado no parágrafo 43.
54. **O segundo problema enunciado no parágrafo 43**, prende-se com saber se se verificam todos os pressupostos de recusa da concessão da marca da recorrida à luz do disposto no artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI, como pretende a recorrente.
55. Com efeito, o motivo de recusa do registo da marca da recorrida, previsto no artigo 232.º n.º 1-b) do CPI, foi invocado pela recorrente/interessada, através da reclamação apresentada perante o INPI, na fase organicamente administrativa do processo de registo e do requerimento inicial apresentado na fase judicial de impugnação da decisão do INPI que desatendeu a reclamação e concedeu o registo à recorrida.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

56. Importa, pois, apreciar se se verificam todos os requisitos do fundamento relativo de recusa de registo da marca da recorrida, previstos no artigo 232.º n.º 1- b) do CPI, entre os quais, têm relevo para o caso concreto os seguintes: a prioridade do registo das marcas da recorrente; a reprodução parcial das marcas da recorrente; a identidade ou afinidade dos produtos/serviços; e o risco de confusão, que compreende o risco de associação.
57. Desde logo verificam-se os três primeiros requisitos enunciados no parágrafo anterior, que não se afigura serem controversos no presente recurso, a saber: a prioridade do registo das marcas da recorrente; a reprodução parcial das marcas da recorrente através da utilização, na marca da recorrida, da palavra “Kinesio”, que faz parte de todas as marcas da recorrente; e a identidade ou afinidade dos serviços/produtos assinalados pelas marcas em conflito, como já foi acima explicado (cf. artigo 238.º do CPI).
58. Porém, faltando a identidade dos sinais, tanto o artigo 232.º n.º 1 – b) como o artigo 238.º n.º 1 – c) do CPI exigem, adicionalmente, o risco de confusão, nele incluído o risco de associação, para que haja fundamento para recusar o registo da marca da recorrida. Ora o que é controverso no presente recurso é saber se existe ou não risco de confusão, incluindo risco de associação. O Tribunal *a quo* considerou que não existe, a recorrente defende o contrário.
59. Para saber se há risco de confusão há que comparar os sinais em conflito. Na verdade, a existência do risco de confusão depende de numerosos factores, enunciados a título exemplificativo no considerando (16) da Directiva 2015/2436, à luz da qual o Tribunal interpreta o disposto nos artigos 232.º n.º 1 – b) e 238.º do CPI e dos elementos que resultam de uma jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Geral da União Europeia (TG), nomeadamente nos acórdãos C-251/95, C-425/98, C-39/97, C-361/04, T-558/13, T-277/11, T-162/08, T-552/10, T-207/11. Assim, quer à luz dessa jurisprudência, quer da doutrina aqui levada em conta (cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, Almedina, páginas 946 a 951 e Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, 2.ª Edição, páginas 276 a 286), para saber se há risco de confusão, incluindo risco de associação, este Tribunal considera relevantes os seguintes factores ou critérios de apreciação:
- As marcas devem ser apreciadas globalmente uma vez que o consumidor médio apreende uma marca como um todo;
 - O risco de confusão a evitar abrange igualmente a mera associação ou risco de ligação, que não é uma alternativa ao risco de confusão, mas serve apenas para precisar o seu conteúdo;
 - O prestígio da marca anterior, aumenta a susceptibilidade de erro por ser também maior o risco de ligação ou associação;
 - A reprodução do conteúdo semântico de uma marca pode conduzir a uma associação, mas não basta para que exista risco de confusão; adicionalmente é



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

necessário que o conteúdo semântico reproduzido possua um carácter distintivo particular;

- Quanto mais forte (arbitrário) for o elemento reproduzido da marca anterior, maior é a similitude à luz de qualquer dos parâmetros comparativos (visual, fonético e conceptual) e, por isso, maior o risco de confusão;
- Sendo o consumidor médio, a potencial vítima do risco de confusão, deve levar-se em conta a projecção da marca na percepção do consumidor médio dos tipos de produtos ou serviços em causa;
- Na determinação do consumidor relevante, há que levar em conta a natureza dos produtos ou serviços em causa, designadamente, o seu preço e/ou o seu elevado carácter tecnológico e/ou as características particulares do mercado, pois o consumidor médio demonstra um nível particularmente elevado de atenção quando adquire esses produtos ou serviços;
- Na análise dos sinais em conflito, deve atender-se ao elemento dominante de cada uma das marcas, quando ele exista nas marcas figurativas e ao elemento com maior impacto no público relevante, nas marcas nominativas;
- Devem desvalorizar-se os elementos genéricos ou descritivos;
- Em geral, o consumidor presta mais atenção ao início da marca;
- Uma marca nominativa e uma marca figurativa ainda que consistam na mesma palavra, não são idênticas a não ser que as diferenças entre elas sejam insignificantes;
- Quando é difícil determinar qual dos elementos figurativos é dominante é porque não existe elemento dominante;
- Quando se comparam marcas nominativas com marcas figurativas existe semelhança entre elas de um ponto de vista visual, se as letras do elemento verbal forem as mesmas, estiverem escritas na mesma posição e sem grande variação no estilo gráfico usado;
- Quando as marcas contêm palavras inventadas ou em língua estrangeira, presume-se que o público relevante não está familiarizado com elas ou com a língua estrangeira e pronunciará a palavra em questão de acordo com as regras fonéticas da sua língua, a não ser que se faça prova de que está familiarizado com essa língua ou se possa presumir que está habituado a usar termos noutra língua para designar os produtos ou serviços em causa, ou ainda, quando se trate de palavras básicas, que se presumem conhecidas e compreendidas em todos os Estados Membros.

60. Os factores acima enunciados serão aqui apreciados de acordo com os seguintes parâmetros ou planos, na medida em que estiverem disponíveis nos autos e forem perceptíveis (cf. artigo 238.º n.º 1 – c) do CPI):

- O plano visual (aparência do sinal, incluindo das palavras nele contidas e da respectiva grafia);
- O plano fonético (sonoridade resultante da leitura);



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- O plano conceptual (ideia expressa, representando uma coisa ou uma situação).
61. Por fim, na apreciação do risco de confusão, que inclui o risco de ligação no espírito do consumidor médio, deve ser observado o princípio da interdependência entre os parâmetros de apreciação e factores acima indicados, levando em conta a impressão provocada por cada um dos sinais em conflito, globalmente considerado.
62. Dito isto, de acordo com os elementos disponíveis nos autos, as marcas em conflito são do seguinte tipo: as marcas da recorrente são nominativas e compostas, duas delas, pela palavra “KINESIO”, outras duas, pelas palavras “KINESIO TAPING”; ao passo que a marca da recorrida é mista, composta pelas palavras “KINESIO SPORT”, escritas em letras maiúsculas, a primeira palavra a azul e a segunda, por baixo, a branco, sob um fundo rectangular preto e tendo do lado esquerdo uma figura azul composta por dois anéis alongados entrelaçados, com duas esferas de tamanho mais pequeno, uma no topo dos anéis e outra na base, conforme sinal constante do parágrafo 12 que aqui se dá por reproduzido.
63. Sendo estas as marcas em conflito, na análise que se segue o Tribunal considera a interdependência dos factores e parâmetros acima referidos e a percepção do consumidor médio relevante para os produtos/serviços em questão na União Europeia, incluindo em Portugal, a saber, os profissionais que têm um papel de intermediários na comercialização dos produtos/serviços assinalados e os consumidores finais, mencionados supra nos parágrafos 44 e 46. Assim:
- Sendo as marcas da recorrente nominativas, não existe um elemento figurativo dominante; porém, dos pontos de vista visual e fonético, o elemento das marcas da recorrente que causa maior impacto no público relevante é a palavra “Kinesio”, porque, em duas dessas marcas, tal palavra se encontra no início e o consumidor presta mais atenção ao início da marca; nas outras duas marcas da recorrente a palavra “Kinesio” é o elemento único; motivos pelos quais, em qualquer dos casos, a reprodução desse elemento na marca da recorrida, aumenta o risco de associação no espírito do consumidor;
 - De entre os elementos figurativos da marca da recorrida, os que estão a azul, pela cor, tamanho e posição, são os que se destacam mais mas é difícil saber qual deles é o elemento dominante, se o conjunto dos anéis alongados entrelaçados e das duas esferas, sugestivo de um emblema desportivo, se a grafia, desenho e cor também azul, da palavra “Kinesio”; pelo que, não sendo nenhum desses dois elementos visualmente mais proeminente do que o outro, afigura-se que não existe elemento figurativo dominante na marca da recorrida; os dois elementos aqui referidos contribuem para a impressão de conjunto provocada pela marca da recorrida no espírito do consumidor e, como neles se inclui o elemento figurativo composto pela palavra “Kinesio”, isso aumenta o risco de associação no espírito do consumidor;



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Levando ainda em conta o plano visual na comparação entre as marcas nominativas da recorrente e a marca figurativa da recorrida, as letras da palavra “Kinesio” comum a todas elas, estão escritas pela mesma ordem e no mesmo sentido, o que aumenta o risco de associação;
- Levando em conta o plano fonético na comparação das marcas em conflito, pelos fundamentos acima indicados no parágrafo 46 o Tribunal presume que o público relevante, sendo um público especializado e/ou profissional, está familiarizado com a utilização da palavra “Kinesio” enquanto abreviatura da palavra inglesa e a pronuncia da mesma maneira, o que aumenta o risco de ligação;
- Os elementos nominativos usados nas marcas, quer da recorrente, quer da recorrida, são genéricos ou descritivos, tendo pouca arbitrariedade para assinalar os produtos/serviços em causa, o que, na falta de outros elementos além dos nominativos, torna fraca a arbitrariedade das marcas da recorrente e mais restrita a mancha de protecção de que gozam;
- Do mesmo modo, devido ao seu carácter genérico ou descritivo, os elementos nominativos da marca da recorrida (“Kinesio Sport”) devem ser desvalorizados, a favor dos elementos figurativos (desenhos, cores e grafia das palavras), nela inseridos, o que diminui o risco de confusão;
- A reprodução, na marca da recorrida, do mesmo conteúdo semântico, (“Kinesio”, abreviatura de kinesiology) das marcas da recorrente, não tem incidência no risco de confusão na medida em que esse elemento é descritivo e insusceptível de apropriação, o que torna mais fracas as marcas da recorrente, cuja comparação com a marca da recorrida se deve limitar à parte original, como já foi explicado supra no parágrafo 53;
- Levando em conta o plano conceptual, o desenho dos anéis alongados entrelaçados e das duas esferas, aliado à palavra “sport”, na marca da recorrida, sugerem um emblema desportivo, fazendo apelo à ideia da aplicação da ciência (“Kinesio”) ao desporto (“Sport”, que é uma palavra básica, em língua inglesa, cujo significado se presume, por isso, conhecido em todos os Estados Membros, como já foi explicado); ao passo que as marcas da recorrida, de um ponto de vista conceptual fazem apelo, consoante os casos, à ideia da ciência (“Kinesio” abreviatura de “kinesiology”) ou da técnica usada para o tratamento de lesões independentemente de serem ou não desportivas (“kinesio taping”); esta diferença conceptual diminui o risco de confusão;
- Enfim, tal como já foi explicado nos parágrafos 44 e 46, o consumidor médio/publico relevante dos produtos/serviços assinalados pelos sinais conflituantes, é um público especializado, composto quer por profissionais de educação física, reabilitação psicomotora, terapia ocupacional, fisioterapia, massoterapia e outros profissionais (eg. farmacêuticos) que intervêm na comercialização dos produtos e/ou na prestação dos serviços em questão, quer pelos utentes/consumidores de tais produtos ou serviços; atenta a natureza técnica/científica dos serviços/produtos aqui em questão e a qualidade especializada do público relevante, afigura-se que o consumidor



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

médio, neste caso, é particularmente atento às diferenças existentes entre os sinais em conflito nos planos figurativo e conceptual, que acima foram enunciadas.

64. Considerando globalmente os sinais em conflito, destacam-se: o facto de serem nominativos os sinais da recorrente e misto (figurativo e nominativo), o sinal da recorrida; o facto de o público relevante ser especializado; a circunstância de as diferenças conceptuais e figurativas acima enunciadas não serem insignificantes; o facto de o termo “Kinesio” ser descritivo e, portanto, insusceptível de apropriação (cf. artigo 209.º n.º 1 – c), n.º 2 e n.º 3 do CPI) não se tendo provado que adquirisse eficácia distintiva ou *secondary meaning* na prática comercial, para beneficiar da excepção prevista no artigo 209.º n.º 2, parte final do CPI. Pelo que, à luz da apreciação feita no parágrafo anterior não é possível concluir que a reprodução, na marca da recorrida, da palavra “Kinesio”, que é um elemento banal, cuja distintividade é fraca, gere risco de confusão no espírito do público relevante. Nesse contexto, embora exista risco de associação ou de ligação entre os sinais conflituantes afigura-se que o mesmo é insuficiente para gerar risco de confusão, tendo em conta o carácter descritivo da palavra “Kinesio” que faz parte das marcas da recorrente e é reproduzida na marca da recorrida, as diferenças significativas de um ponto de vista conceptual e visual entre, por um lado, os sinais nominativos da recorrente e, por outro lado, o sinal misto da recorrida, assim como a circunstância de o consumidor médio dos produtos/serviços em causa ser particularmente atento às marcas que escolhe, dada a qualidade profissional em que actua e/ou a natureza científica/tecnológica dos produtos/serviços que consome, pelo que detectará as diferenças acima enunciadas e não confundirá a origem empresarial dos produtos e/ou serviços assinalados pelas marcas em conflito.
65. O que corrobora o acerto da apreciação feita pela sentença recorrida na parte em que julgou que não existe risco de confusão.
66. Em consequência, não merece censura a interpretação do artigo 232.º n.º 1 – b) do CPI, feita pelo Tribunal *a quo*. Nessa parte, a sentença recorrida mostra-se conforme aos critérios fixados pela jurisprudência de princípio do TJUE e do TG acima indicada e aos objectivos visados pela Directiva 2015/2436, nomeadamente os constantes do considerando (16) e do artigo 5.º dessa directiva, em conformidade com os quais devem ser interpretados os artigos 232.º e 238.º do CPI.
- 67. Relativamente ao terceiro problema acima enunciado no parágrafo 43**, a recorrente defende, nas alegações, que o registo da marca da recorrida devia ter sido recusado com base na concorrência desleal preventiva prevista no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI; por seu lado, a recorrida discorda, contra-alegando não existir qualquer risco de concorrência desleal.
68. A tutela da concorrência desleal aqui em causa, é preventiva e, existindo, constitui um motivo relativo de recusa de registo da marca da recorrida, previsto no direito nacional – cf.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI. Esta tutela preventiva aplica-se quer exista intenção de deslealdade comercial, quer se verifique apenas que, objectivamente, o registo do novo sinal potencia a concorrência desleal (cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, página 931).

69. Convém começar por recordar que, ao contrário dos direitos de propriedade intelectual, que são direitos absolutos de carácter exclusivo, a concorrência desleal, consagrada no artigo 311.º do CPI, abrange apenas deveres de comportamento de natureza profissional/corporativa que, quando violados durante o processo de concorrência, podem fundamentar uma pretensão indemnizatória e/ou a cessação da conduta.
70. Assim, os requisitos previstos no artigo 311.º do CPI para que haja concorrência desleal são três e devem, em regra, verificar-se cumulativamente: (i) a existência de uma relação de concorrência; (ii) a deslealdade que consiste na contrariedade às normas ou usos honestos da actividade económica, (iii) e a culpa. Porém, a natureza preventiva da tutela concorrencial prevista no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI prescinde do elemento intencional e, portanto, da culpa. Pelo que, no caso em análise, basta que fiquem demonstrados os outros dois requisitos da concorrência desleal, a saber, relação de concorrência e a contrariedade às normas ou usos honestos da actividade económica, para que a recorrente beneficie da tutela preventiva aí prevista.
71. Desses dois requisitos, que aqui são exigidos, verifica-se desde logo o primeiro, a relação de concorrência, pois existe sobreposição de mercados, quer devido à identidade/afinidade dos produtos/serviços, quer devido ao âmbito geográfico de protecção de que gozam as marcas em conflito, consoante os casos, a União Europeia ou Portugal, que faz parte da União Europeia. Nestas circunstâncias, o acto praticado por um dos concorrentes produz efeitos no mercado em relação à mesma clientela e pode (contra)afectar o outro concorrente em mercados geograficamente sobrepostos.
72. Quanto à deslealdade da conduta, o artigo 311.º n.º 1 do CPI contém uma cláusula geral, seguida de uma enumeração exemplificativa. De acordo com este preceito, os actos de concorrência desleal podem ser agrupados em três categorias essenciais: actos de confusão ou indução em erro; actos de agressão; e actos de aproveitamento (cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, Almedina, páginas 1171 a 1181). Importa apreciar se a concessão da marca aqui em crise à recorrida propicia a prática de alguma destas categorias de actos.
73. Os actos de confusão ou indução em erro (cf. artigo 311.º n.º 1 – a) do CPI) compreendem o risco de confusão com a empresa ou os produtos da recorrente, gerado pelos sinais em conflito, que, como já foi acima explicado, aqui não se verifica. Adicionalmente, compreendem outros factores exteriores (eg. o preço) que podem fazer aumentar ou



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

diminuir o risco de confusão, que aqui também não foram alegados, nem se provou o risco de se verificarem.

74. Os actos de agressão (cf. artigo 311.º n.º 1 – b) do CPI) compreendem o ataque a um concorrente, para o prejudicar, nomeadamente através de falsas declarações que desacreditem a recorrente, risco que também não resulta dos factos alegados e provados.
75. Os actos de aproveitamento (artigo 311.º n.º 1 – c) do CPI) exigem a verificação cumulativa de quatro pressupostos: (i) invocação ou referência; (ii) sem autorização; (iii) de um nome, estabelecimento ou marca; (iv) com o fim de beneficiar do crédito ou reputação desse nome, estabelecimento ou marca. O que também não decorre dos factos provados na medida em que, por um lado, ficou excluído o risco de confusão entre os produtos/serviços assinalados o que exclui a existência de aproveitamento, por outro lado, a palavra “Kinesio” sendo descritiva, como já foi explicado, não é de uso exclusivo da recorrente, como resulta do regime previsto no artigo 209.º n.º 1 – c), n.º 2 e n.º 3 do CPI.
76. Quanto às restantes alíneas do n.º 1 do artigo 311.º do CPI: a alínea d) refere-se a afirmações falsas sobre o próprio autor, o que não foi alegado, nem se provou; a alínea e) diz respeito a declarações de pura falsidade sobre a qualidade ou a origem dos produtos, o que não está em causa nem foi alegado; a alínea f) limita-se às interferências com marcas registadas, denominações de origem ou indicações geográficas desde que não tenham sofrido alterações no acondicionamento, o que também não foi alegado, nem é objecto dos autos.
77. Além dos casos acima mencionados, têm sido qualificados como actos de concorrência desleal outras práticas não especificamente enunciadas no artigo 311.º do CPI, como: a imitação servil (cf. cópia integral, apenas com diferenças de pormenor, de um produto ou serviço, ou da sua embalagem); a concorrência parasitária (cf. imitação sistemática e reiterada do comportamento de um concorrente); o desvio de trabalhadores (desde que se verifique uma estratégia concertada para apropriação de parte da organização empresarial da concorrente, num espaço de tempo limitado).
78. Porém, afigura-se que os elementos disponíveis nos autos não permitem concluir que haja imitação servil, pois a marca da recorrida não é uma cópia integral das marcas da recorrente e as diferenças acima assinaladas não são de mero pormenor; nem a situação se enquadra na noção de concorrência parasitária pois não se apurou a imitação sistemática e reiterada, pela recorrida, do comportamento da recorrente; enfim, não foi alegado nem se provou o desvio de trabalhadores.
79. Em consequência, afigura-se que não existe risco de concorrência desleal, improcedendo este segmento da argumentação da recorrente.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

80. No que diz respeito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o Tribunal rectifica os factos provados (3), (4) e (5) constantes, respectivamente, dos parágrafos 14, 15 e 16 assim como a numeração do facto (8) constante do parágrafo 19, mantendo no mais a decisão sobre a matéria de facto. Isto, sem prejuízo de o Tribunal levar em conta a realidade fáctico processual constante do processo de registo remetido pelo INPI, nomeadamente a apresentação de reclamação pela recorrente, nos termos dos artigos 42.º do CPI e 607.º n.º 4 do CPC.
81. À luz do disposto no artigo 2.º do CPA, o processo de registo de direitos da propriedade intelectual não se inclui no âmbito de aplicação do CPA na medida em que não é regulado de modo específico por disposições de direito administrativo, mas antes por disposições de direito da propriedade industrial constantes do CPI. Assim, embora o processo de registo aqui em causa comporte uma fase organicamente administrativa, não é um processo administrativo, pelo que, não se lhe aplica o artigo 12.º do CPA, mas antes as disposições do CPI. Não se verificando os dois pressupostos cumulativos da recusa provisória prevista no artigo 229.º n.ºs 4 do CPI, a saber, a existência de fundamento de recusa do registo e a improcedência da reclamação apresentada pela recorrente, o INPI não tinha de notificar os interessados da decisão provisória (de recusa) como prevê o artigo 229.º n.º 5 do CPI, uma vez que a decisão proferida não foi de recusa, mas de concessão. Pelo que, não se verifica o apontado vício de nulidade previsto no artigo 32.º n.º 1 – b) do CPI.
82. Não tendo sido pedida, pelo meio processualmente adequado, a declaração de caducidade das marcas registadas prioritariamente a favor recorrente com base na sua vulgarização, nem tendo sido pedida a sua invalidade, afigura-se que, às marcas da União Europeia registadas a favor da recorrente, se aplica a presunção de validade constante do artigo 127.º do Regulamento 2017/1001 e às marcas do registo internacional que beneficiam da protecção nacional, de que é titular a recorrente, se aplica a presunção de validade constante do artigo 4.º do CPI, ex vi artigo 4.º do Protocolo referente ao Acordo de Madrid; pelo que, tais marcas gozam da protecção conferida pelos artigos 9.º do Regulamento 2017/1001 ou 249.º do CPI, consoante os casos. Neste contexto, não só não existe prova suficiente sobre todos os requisitos necessários para declarar a caducidade das marcas da recorrente com base na sua vulgarização ou uso trivial, como, ainda que existisse, seria irrelevante para a solução do presente litígio.
83. Tendo sido invocado o fundamento relativo de recusa de registo da marca da recorrida, previsto no artigo 232.º n.º 1- b) do CPI, tem relevo para o caso concreto a verificação dos seguintes requisitos: a prioridade do registo das marcas da recorrente; a reprodução parcial das marcas da recorrente; a identidade ou afinidade dos produtos/serviços; e o risco de confusão, que compreende o risco de associação. A verificação dos três primeiros requisitos não é controversa nos autos, havendo que apreciar apenas a existência do risco de confusão entre os sinais em conflito.



Processo: 305/22.0YHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

84. À luz da análise comparativa dos dois sinais, feita supra, afigura-se que o risco de associação ou de ligação entre os sinais em conflito é insuficiente para gerar risco de confusão, tendo em conta, designadamente, o carácter descritivo e insusceptível de apropriação da palavra “Kinesio” (cf. artigo 209.º n.º 1 – c) e n.ºs 2 e 3 do CPI), que faz parte das marcas recorrente e é reproduzida na marca da recorrida, a circunstância de as marcas da recorrente serem nominativas e a marca da recorrida ser mista, figurativa e nominativa, o facto de existirem diferenças conceptuais e visuais entre elas que não são insignificantes apesar da reprodução da mesma palavra, e a circunstância de o consumidor médio dos produtos/serviços em causa ser particularmente atento às marcas que escolhe, dada a qualidade profissional em que actua e/ou a natureza científica/tecnológica dos produtos/serviços que consome, pelo que, detectará as diferenças apuradas e não confundirá a origem empresarial dos produtos e/ou serviços assinalados.
85. Em consequência, não se verificam todos os pressupostos do fundamento de recusa de registo da marca da recorrida previsto no artigo 232.º n.º 1- b) do CPI.
86. A natureza preventiva da tutela concorrencial prevista no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI prescinde do elemento intencional (culpa). Assim, no caso em análise, basta que fiquem demonstrados os outros dois requisitos da concorrência desleal, exigidos pelo artigo 311.º do CPI, a saber, relação de concorrência e a contrariedade às normas ou usos honestos da actividade económica, para que se verifique este fundamento de recusa do registo da marca da recorrida.
87. No caso em análise, apurou-se a relação de concorrência, mas não se provou a deslealdade da conduta da recorrida. Pelo que, não se verificam todos os pressupostos do fundamento de recusa de registo da marca da recorrida previsto no artigo 232.º n.º 1- h) do CPI.
88. Motivos pelos quais, embora por fundamentos parcialmente diversos e não obstante as correcções feitas à matéria de facto, improcede o presente recurso, devendo manter-se a decisão que concedeu a marca aqui em crise à recorrida.

Decisão

Julgo improcedente o recurso e, em conformidade:

- i. **Mantenho a decisão do Tribunal de primeira instância que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029 à recorrida.**
- ii. **Condono a recorrente nas custas – artigo 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC.**



Processo: 305/22.OYHLSB.L1
Referência: 20282026

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- iii. **Ordeno que, após trânsito e baixa dos autos, seja cumprido o disposto no artigo 46.º do CPI.**

Lisboa, 19.8.2023

Paula Pott

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 693939, homologa a desistência do pedido formulado nos autos.

Assinado em 19-10-2023, por
Helena Pinto, Juiz de Direito



Processo: 230/23.7YHLSB
Referência: 546910

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Atento a disponibilidade do objeto da presente ação, a qualidade da parte, que para o efeito tem legitimidade, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 285.º, n.º 1, 286.º, n.º 2, 290.º, n.º 1, e 277.º, al. d), do Código de Processo Civil, julga-se válida a desistência do pedido, a qual se homologa.

Custas a cargo da Recorrente (artigo 537.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

Comunique ao INPI, solicitando a sustação do envio do respetivo processo.

Lisboa, 2023-10-19

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117953** (13) **A**

(22) 2022.05.02

(30)

(71) **PT RAIZ - INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO
DA FLORESTA E PAPEL**

PT UNIVERSIDADE DE COIMBRA

(72) **MARCO PAULO SEABRA DOS REIS**

PAULO ALEXANDRE NEVES DIAS

ANTONIO PAULO MENDES DE SOUSA

RICARDO JORGE ALVES RAMOS

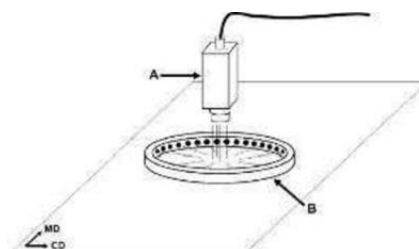
RODRIGUES

(51) **Int. Cl.**

G01N 21/00 (2006.01)

(54) **MÉTODO PARA CARATERIZAÇÃO DA
ORIENTAÇÃO DE FIBRAS NO PLANO DE
FOLHAS DE PAPEL UTILIZANDO UMA
TÉCNICA DE ANÁLISE DE IMAGEM**

(57) A DISTRIBUIÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE FIBRAS (OF) NO PLANO TEM UM IMPACTO DECISIVO NAS PROPRIEDADES MECÂNICAS/DIMENSIONAIS DO PAPEL, SENDO TÍPICAMENTE ESTIMADA OFFLINE UTILIZANDO MÉTODOS ÓTICOS DIRETOS (ANÁLISE DA ORIENTAÇÃO DE FIBRAS CORADAS) OU INDIRETOS (DIFUSÃO ÓTICA), OU AINDA TÉCNICAS QUE CORRELACIONAM COM A DISTRIBUIÇÃO DE ORIENTAÇÃO DE FIBRAS, COMO A PROPAGAÇÃO DE ULTRASSONS NO MATERIAL. NESTE PEDIDO DE PATENTE, APRESENTAMOS UMA METODOLOGIA ALTERNATIVA RÁPIDA, PORTÁTIL E ECONÓMICA PARA ESTIMAR A DISTRIBUIÇÃO POLAR DA OF NO PLANO. A METODOLOGIA COMBINA UM SISTEMA DE AQUISIÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS (SAID) COM O ALGORITMO GSM (MÉTODO DOS GRADIENTES COM SEGMENTAÇÃO) DE ANÁLISE DE IMAGEM (AI). DOIS SAID FORAM CONSIDERADOS: SCANNER COMERCIAL (SCANNER-GSM), E CÂMARA DIGITAL COM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE LUZ RASANTE (CÂMARA-GSM). A METODOLOGIA PRODUZIU RESULTADOS COMPARÁVEIS COM A TÉCNICA DE REFERÊNCIA BASEADA NA PROPAGAÇÃO DE ULTRASSONS (TENSILE STIFFNESS ORIENTATION, TSO). A ABORDAGEM CÂMARA-GSM OBTVE RESULTADOS MAIS CONSISTENTES E PRECISOS QUANDO COMPARADA COM A SCANNER-GSM, ESTIMANDO CORRETAMENTE ÂNGULOS DE DESFASAMENTO INTRODUZIDOS NA FASE DE AQUISIÇÃO DE IMAGENS. ADICIONALMENTE, A ABORDAGEM CÂMARA-GSM É FACILMENTE TRANSFERÍVEL PARA AMBIENTE INDUSTRIAL, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO EM LINHA (ONLINE).



Ver Fascículo Completo

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>108175</u>	2015.01.27	2023.10.27	RUI ALBERTO PINTO AMADOR	PT	B65G 25/04 (2006.01)	nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do código da propriedade industrial, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2900302	2013.09.24	2023.10.26	BAYER HEALTHCARE LLC	US	A61M 5/32 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2951286	2014.01.30	2023.10.26	LANZATECH NZ, INC.	US	C12N 1/21 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3309919	2017.10.11	2023.10.26	GENERAL ELECTRIC TECHNOLOGY GMBH	CH	H02H 7/26 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3310870	2016.06.03	2023.10.26	IMERTECH SAS	FR	C09K 3/14 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3407609	2016.07.12	2023.10.25	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	H04N 19/86 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3565742	2018.01.25	2023.10.26	PIMSA OTOMOTIV ANONIM SIRKETI	TR	B60R 13/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3613458	2018.04.19	2023.10.26	INSTITUTO DE BIOMECÁNICA DE VALENCIA	ES	A61M 25/04 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3645942	2018.06.22	2023.10.26	L'AIR LIQUIDE, SOCIÉTÉ ANONYME POUR L'ETUDE ET L'EXPLOITATION DES PROCÉDÉS GEORGES CLAUDE	FR	F23D 14/66 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3826952	2019.07.22	2023.10.26	DEME OFFSHORE BE N.V.	BE	B66C 1/66 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3837225	2019.07.17	2023.10.25	OWENS-BROCKWAY GLASS CONTAINER INC.	US	C03C 17/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3975798	2020.05.29	2023.10.26	ARTSANA S.P.A.	IT	A47D 7/02 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4140006	2021.06.02	2023.10.26	THYSSENKRUPP NUCERA AG & CO. KGAA	DE	H02J 3/28 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4141090	2021.08.31	2023.10.26	SWEDISH BIOFUELS AB	SE	C10G 3/00 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1593306	2005.04.23	2023.10.23	AGROFRESH INC.	US	
1740698	2005.04.21	2023.10.23	GRIFOLS THERAPEUTICS INC.	US	
1872054	2005.04.21	2023.10.23	NOX II INTERNATIONAL, LTD.	US	
1881980	2006.04.21	2023.10.23	BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH	DE	
1985490	2008.04.23	2023.10.23	ALSTOM TRANSPORT TECHNOLOGIES	FR	
2246417	2005.04.21	2023.10.23	GRIFOLS THERAPEUTICS INC.	US	
2291380	2009.04.23	2023.10.23	JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.	BE	
2307420	2009.04.23	2023.10.23	JANSSEN PHARMACEUTICA NV	BE	
2421380	2010.04.23	2023.10.23	S. A. CORMAN	BE	
2421533	2010.04.21	2023.10.23	RESVERLOGIX CORP.	CA	
2422048	2010.04.21	2023.10.23	PSG GERMANY GMBH	DE	
2425173	2010.04.23	2023.10.23	PICOTE SOLUTIONS OY LTD	FI	
2560658	2011.04.21	2023.10.23	VENTIRX PHARMACEUTICALS, INC.	US	
2937422	2015.04.23	2023.10.23	BERRY GENOMICS CO., LTD.	CN	
2989078	2014.04.22	2023.10.23	COVESTRO DEUTSCHLAND AG	DE	
3134328	2015.04.21	2023.10.23	MACCHIAVELLI S.R.L.	IT	
3134407	2015.04.22	2023.10.23	ARQULE, INC.	US	
3286317	2016.04.22	2023.10.23	INSTITUT NATIONAL DE LA SANTÉ ET DE LA RECHERCHE MEDICALE	FR	
3329187	2016.04.21	2023.10.23	MAURIZIO NEGRI	IT	
3445734	2016.04.22	2023.10.23	VOSSLOH FASTENING SYSTEMS GMBH	DE	
3514277	2019.01.21	2023.10.23	DA KONG ENTERPRISE CO., LTD.	TW	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1413701	2003.10.21	2023.10.21	BREDA SISTEMI INDUSTRIALI SPA	IT	
1413999	2003.10.21	2023.10.21	DDG GESELLSCHAFT FUR VERKEHRSDATEN MBH	DE	
1553840	2003.10.22	2023.10.22	CSM NEDERLAND B.V.	NL	
1558595	2003.10.21	2023.10.21	JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.	BE	
1559715	2003.10.21	2023.10.21	KYOWA KIRIN CO., LTD.	JP	
1564285	2003.10.22	2023.10.22	CENTRO DE INMUNOLOGIA MOLECULAR	CU	
1565560	2003.10.23	2023.10.23	SYNGENTA PARTICIPATIONS AG	CH	
1680552	2003.10.22	2023.10.22	OFFICINE MACCAFERRI SPA.	IT	
2275579	2003.10.23	2023.10.23	SYNGENTA PARTICIPATIONS AG	CH	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2134702. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF3A

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
110830	2023.10.26	2023.10.26	UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - Patente europeia - NF4A

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
3753703	2023.10.25	2023.10.25	INCOE CORPORATION USA	
3804949	2023.10.25	2023.10.25	INCOE CORPORATION USA	

MODELOS DE UTILIDADE**Concessões - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>12134</u>	2022.04.08	2023.10.27	JOSÉ MANUEL DE SOUSA TEIXEIRA	PT	E04F 13/08 (2006.01)	nos termos do art. 134.º, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.
<u>12197</u>	2020.10.15	2023.10.27	ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	PT	A61G 1/00 (2006.01)	

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF3K

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
11870	2023.10.20	2023.10.26	RIOOZ, SGPS, S.A.	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6962** (12) **Y**
(22) 2023.10.16
(30) 2023.04.27 SE 2023-0093
(71) **SE SCANIA CV AB**
(72) **SHIVA NIA**
MÅRTEN BERGSTRÖM
(51) **LOC (10) CL. 12-16**
(54) **PAINÉIS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**
(28) 1
(57) (55)



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 1.4



Figura 1.5



Figura 1.6



Figura 1.7

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1151	2008.04.22	2023.10.23	FOGÕES OLIVEIRINHA DE E. A. OLIVEIRA, LDA.	PT	
5379	2018.04.23	2023.10.23	PAULO VITOR PRODUÇÃO DE FRUTAS LIMITADA	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) 711015	MNA	(210) 713151	MNA
(220) 2023.09.04		(220) 2023.10.11	
(300)		(300)	
(730) PT JOÃO MARTINS & TÂNIA MARTINS, LDA		(730) PT PURPLE CONJUGATION LDA	
(511) 44 PSICOTERAPIA HOLÍSTICA.		(511) 11 LAVATÓRIOS INDIVIDUAIS; PEDESTAIS DE LAVATÓRIO; BACIAS DE LAVATÓRIO; LAVATÓRIOS INDIVIDUAIS ENCASTRADOS; TORNEIRAS PARA LAVATÓRIOS; INSTALAÇÕES DE LAVATÓRIOS; LÂMPADAS DE LAVATÓRIOS; MISTURADORES DE LAVATÓRIO [TORNEIRAS]; LAVATÓRIOS (LAVABOS) [PARTES DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS]; LAVABOS [LAVATÓRIOS]; MÓVEIS DE CASA DE BANHO SENDO LAVATÓRIOS; LAVATÓRIOS DE CASA DE BANHO; LAVATÓRIOS PARA CASAS DE BANHO; LAVATÓRIOS INDIVIDUAIS MONTADOS NA PAREDE; LAVATÓRIOS [PARTES DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS]; ACESSÓRIOS DE ESCOAMENTO PARA LAVATÓRIOS; LAVATÓRIOS INDIVIDUAIS SENDO EM MONOBLOCO; SISTEMAS DE ESCOAMENTO PARA LAVATÓRIOS; TORNEIRAS SIMPLES DE LAVATÓRIOS; LAVATÓRIOS INDIVIDUAIS MOLDADOS A PARTIR DE MATERIAL COMPÓSITO; PEDESTAIS PARA LAVATÓRIOS E BACIAS DE CASA DE BANHO; LAVATÓRIOS DE PEDESTAL PARA CASAS DE BANHO.	
(591)		20 ARMÁRIOS PARA LAVATÓRIOS; MÓVEIS DE LAVATÓRIOS; ESPELHOS; ESPELHOS [MÓVEIS]; ESPELHOS DECORATIVOS; ESPELHOS DE PAREDE; MOLDURAS PARA ESPELHOS; MOLDURAS DE ESPELHOS; ESPELHOS DE CASA DE BANHO; ESPELHOS DE MAQUILHAGEM PARA CASA; ESPELHOS COM LUZES ELÉTRICAS INTEGRADAS; MESAS DE TOUCADOR DE TRÊS ESPELHOS; SUPORTES PARA PENDURAR ESPELHOS, NÃO METÁLICOS; ARMÁRIOS PARA LAVATÓRIOS [MOBILIÁRIO].	
(540)		21 LAVATÓRIOS (RECETÁCULOS); LAVATÓRIOS DE CASA DE BANHO [RECETÁCULOS]; LAVATÓRIOS [BACIAS, NÃO SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS].	
ESSÊNCIA - TERAPIAS HOLISTICAS			
(210) 711998	MNA		
(220) 2023.09.21			
(300)			
(730) PT ANTÓNIO SALVADOR GRAÇA SILVA NEVES DE CARVALHO			
(511) 19 AZULEJOS DE CERÂMICA. 21 CERÂMICA; CERÂMICAS.			
(591) E 71, E 25.			
(540)			
escultórica			
(531) 29.1.1			
(210) 712119	MNA		
(220) 2023.09.23			
(300)			
(730) PT LUÍS FILIPE ROCHA SANTOS			
(511) 35 COMÉRCIO DE VEÍCULOS.			
(591)		(591)	
(540)		(540)	
TWOLCARAUTOMÓVEIS			



PURPLE GLOBE

(531) 27.5.10 ; 27.5.22

(210) **713266** MNA

(220) 2023.10.13

(300)

(730) **PT MAGISMED, LDA**

(511) 35 MARKETING; MARKETING FINANCEIRO; MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING DIRETO; MARKETING AFILIADO; MARKETING IMOBILIÁRIO; MARKETING DIRECIONADO; MARKETING DIGITAL; INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; MARKETING DE PRODUTOS; CONSULTADORIA DE MARKETING; ASSESSORIA EM MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MARKETING; MARKETING POR TELEFONE; SERVIÇOS DE MARKETING; MARKETING DE INFLUENCIADOR; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE REFERÊNCIA; ESTUDOS DE MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; CONSULTADORIA RELACIONADA COM MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE MARKETING DIRETO; PUBLICIDADE POR MARKETING DIRETO; ANÁLISE RELACIONADA COM MARKETING; PESQUISA [INVESTIGAÇÃO] DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING AFILIADO; SERVIÇOS DE MARKETING IMOBILIÁRIO; ANÁLISE DE MARKETING IMOBILIÁRIO; CONSULTORIA EM MARKETING DIRETO; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; MARKETING COMERCIAL [SEM SER VENDA]; INVESTIGAÇÕES DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE MARKETING; ESTIMATIVAS PARA EFEITOS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; PREVISÕES EM MATÉRIA DE MARKETING; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; ASSESSORIA EM GESTÃO DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; ADMINISTRAÇÃO DE ASSINATURA DE JORNAL [PARA TERCEIROS]; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE SEGUROS, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO NO CAMPO DA ENERGIA; ALUGUER DE CAIXAS REGISTRADORAS;

ANGARIAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAIS; ANÁLISES DE PREÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O CUSTO DE PEDIDOS DE VENDAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE VENDAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; CORRETAGEM DE LISTAS ORGANIZADAS POR NOMES E ENDEREÇOS; COTAÇÃO DE LICITAÇÃO; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ENCOMENDAS INFORMATIZADAS DE STOCK [ESTOQUE]; AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE EMPRESAS; AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; ASSINATURA DE UM CANAL DE TELEVISÃO; ASSINATURA DE UM PACOTE DE MEIOS DE INFORMAÇÃO; ASSINATURAS DE JORNAIS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE LAPTOPS; FORNECIMENTO DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM SOFTWARE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAIS AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA SELEÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS A COMPRAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET RELACIONADAS COM A VENDA DE AUTOMÓVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE LAPTOPS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPARAÇÃO DE TAXAS HOTELEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO, RELACIONADAS COM SOFTWARE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MERCADO RELACIONADAS COM PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES SOBRE PRODUTOS A CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS EM LINHA; GESTÃO, EM BENEFÍCIO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAL PARA CONSUMIDORES [LOJA DE ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR]; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INFORMAÇÕES E CONSELHOS COMERCIAIS PARA CONSUMIDORES (LOJA DE

ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR); INFORMAÇÕES E CONSULTADORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS VENDAS DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; ÍNDICE COMPARATIVO DE PREÇOS DE ALOJAMENTO; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO CONJUNTA (POR GRUPOS); MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE OUTREM; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS COM SISTEMAS DE SAÚDE; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA LIVROS, REVISTAS, JORNAIS OU BANDAS DESENHADAS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA MEIOS DE INFORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA PACOTES DE INFORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA PACOTES DE MEDIA; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA PERIÓDICOS ELETRÔNICOS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA SERVIÇOS DE INTERNET; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA SERVIÇOS DE TELEFONIA; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA UM CANAL DE TELEVISÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DAS PUBLICAÇÕES ONLINE DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAIS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE PUBLICAÇÕES PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE COBRANÇA DE PORTAGENS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS EM SERVIÇOS DE TELEMÁTICA, TELEFONE OU INFORMÁTICOS [INTERNET]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE VENDA DE GADO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE MERCADOS DE RUA (FEIRAS DA LADRA); PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS QUE CONSISTE EM ORGANIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE TERCEIROS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ENCOMENDAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSAÇÕES CONTRATUAIS COM TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES

COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS DE VENDA DE GADO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS DE VENDA, PARA TERCEIROS, DE GADO E DE BOVINOS REGISTRADOS E COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR COMODAMENTE OS MESMOS; SERVIÇO AUTOMÁTICO DE EMPRESAS PARA REALIZAR NOVOS PEDIDOS DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ESCRITÓRIO PARA A RECEÇÃO DE PEDIDOS DE VENDAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM O ENCAMINHAMENTO DE CLIENTES PARA ADVOGADOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PLANOS DE AÇÕES DE FUNCIONÁRIOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A SEGUROS DE SAÚDE DENTÁRIA; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO ENCAMINHAMENTO DE PACIENTES; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES [LOJA DO CONSUMIDOR]; PROSPECÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE PEDIDOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVENDAS; PROCESSAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS DE ENCOMENDA POSTAL; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA INFORMÁTICAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFETUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PREÇOS; SERVIÇOS DE APROVISIONAMENTO PARA TERCEIROS NO ÂMBITO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE CUPÕES PARA OUTROS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS POR CONTA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTREM; SERVIÇOS DE ASSINATURA DE JORNAIS [PARA TERCEIROS]; SERVIÇOS DE CÂMARA DE COMÉRCIO PARA PROMOÇÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE CÂMARA DE COMÉRCIO PARA PROMOÇÃO DO COMÉRCIO; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENERGÉTICOS; SERVIÇOS DE COMPRAS COM COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ENCOMENDA POR GROSSO; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE NA ÁREA DE RESTAURANTES DE COMIDA PARA LEVAR E DE ENTREGA AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE COMPRA DE PRODUTOS PARA OUTRAS EMPRESAS]; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO PARA TERCEIROS [COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS

EMPRESAS]; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA COMERCIAIS PARA OS CONSUMIDORES NO DOMÍNIO DOS PRODUTOS COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA COMERCIAIS PARA OS CONSUMIDORES NO DOMÍNIO DOS PRODUTOS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE LEILÕES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO SOBRE TARIFAS; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO COMERCIAL RELACIONADOS COM A APROXIMAÇÃO DE POTENCIAIS INVESTIDORES PRIVADOS COM EMPRESÁRIOS COM NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO DE LISTAS BASEADAS EM NOMES E ENDEREÇOS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES; SERVIÇOS DE RECEÇÃO DE PEDIDOS VIA TELEFONE PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE TELEMARKETING; SERVIÇOS INFORMATIZADOS ONLINE DE ORDENS DE COMPRA; SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM A CORRESPONDÊNCIA DE POTENCIAIS INVESTIDORES PRIVADOS COM EMPREENDEDORES QUE NECESSITEM DE FINANCIAMENTO; SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS RELATIVOS A PUBLICIDADE; SUBSCRIÇÃO DE ASSINATURAS DE SERVIÇOS DE COBRANÇA ELETRÓNICA DE PORTAGENS [ETC] PARA TERCEIROS; SUBSCRIÇÃO DE JORNAIS; ALUGUER DE EXPOSITORES DE VENDA; ALUGUER DE STANDS DE VENDA; ALUGUER DE STANDS DE VENDAS; SERVIÇOS DE CLUBES DE LIVROS COM VENDA A RETALHO DE LIVROS AOS SEUS MEMBROS; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM ARTIGOS DE PAPELARIA; SERVIÇOS DE LOJA DE VENDA A RETALHO SEM PESSOAL RELACIONADO COM BEBIDAS; SERVIÇOS DE LOJA DE VENDA A RETALHO SEM PESSOAL RELACIONADO COM PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA RELACIONADA COM TAPETES; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; LICITAÇÕES ONLINE PARA TERCEIROS; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE LEILÕES ONLINE ATRAVÉS DA INTERNET; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; SUBSCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA TERCEIROS; SUBSCRIÇÕES PARA SERVIÇOS DE BASES DE DADOS DE TELECOMUNICAÇÕES; TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ORDENS DE COMPRA; TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DE ENCOMENDAS DE COMPRAS; TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE ENCOMENDA NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS DE VENDAS POR CORRESPONDÊNCIA; TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDOS DE

ENCOMENDA; VENDA EM HASTA PÚBLICA[LEILÃO].

(591)

(540)

HESCAPE AGENCY

(210) 713268

MNA

(220) 2023.10.13

(300)

(730) FR ANDEX SOCIÉTÉ À RESPONSABILITÉ LIMITÉE

- (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; CERA PARA ALFAIATES E SAPATEIROS; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO PESSOAL; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; COSMÉTICOS; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; PERFUMARIA E FRAGRÂNCIAS.
- 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS PESTICIDAS; PRODUTOS PARA DESODORIZAR E PURIFICAR O AR; SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS HIGIÊNICOS; SUPLEMENTOS FORTIFICANTES CONTENDO PREPARAÇÕES PARAFARMACÉUTICAS PARA PROFILAXIA E PARA CONVALESCENÇA; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO VETERINÁRIO.
- 14 CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; INSTRUMENTOS HOROLÓGICOS; JOALHARIA; ESTÁTUAS E FIGURINHAS FEITAS OU COBERTAS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMIPRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS; ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL; MOEDAS; OBJECTOS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS.
- 20 ESTÁTUAS, ESTATUETAS, OBRAS DE ARTE, ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NA CLASSE; CASAS E CAMAS PARA ANIMAIS; CONTENTORES, E FECHOS E RESPECTIVOS SUPORTES, NÃO METÁLICOS; ESCADAS E DEGRAUS MÓVEIS, NÃO METÁLICOS; EXPOSITORES, SUPORTES E SINALIZAÇÃO, NÃO METÁLICOS; ACABAMENTOS PARA MÓVEIS, EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; ACESSÓRIOS DE EXPOSIÇÃO METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; ACESSÓRIOS DE MOBÍLIA, NÃO METÁLICOS; ACESSÓRIOS DE PAREDE [MOBILIÁRIO]; ACESSÓRIOS NÃO METÁLICOS PARA ARMÁRIOS; ACESSÓRIOS PARA ARMÁRIOS (NÃO-METÁLICOS); ACESSÓRIOS PARA MOBILIÁRIO, NÃO METÁLICOS.
- 21 SUPORTES PARA SABÃO; SUPORTES PARA UTENSÍLIOS DE BARBEAR; TIGELAS; TOALHEIROS; TINAS DE LAVAGEM; ARTIGOS PARA A CONSERVAÇÃO DE VESTUÁRIO E CALÇADO; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE; UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES; UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA A LIMPEZA, ESCOVAS E MATERIAIS PARA O FABRICO DE ESCOVAS; VIDRO NÃO TRABALHADO E SEMITRABALHADO, SEM USO ESPECÍFICO.

25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)
(540)

TERRA MAGICA

(210) **713273** **MNA**

(220) 2023.10.13

(300)

(730) **PT PENSAMENTO SÁBIO - ASSOCIAÇÃO PARA O CONHECIMENTO E INOVAÇÃO**

(511) 35 PUBLICIDADE; DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PUBLICIDADE EM REVISTAS; PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE GRÁFICA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EXTERIOR; CONSULTORIA RELACIONADA COM PUBLICIDADE; MARKETING; MARKETING DIGITAL; SERVIÇOS DE MARKETING; MARKETING DE PRODUTOS; MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; PREPARAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE PLANOS E CONCEITOS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO; ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ANÁLISE COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM COLOCAÇÃO PROFISSIONAL; CONSULTORIA EM COLOCAÇÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EM CRIAÇÃO DE IMAGEM CORPORATIVA; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM ESTUDOS DE MERCADO; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS, INCLUINDO OS DE VIA INTERNET; CONSULTORIA EM MARKETING DIRETO; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; CONSULTORIA RELACIONADA COM GESTÃO E ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA RELATIVA A AVALIAÇÕES COMERCIAIS; CONSULTORIASOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; GESTÃO DE EMPRESAS, INCLUINDO CONSULTORIA EM QUESTÕES DEMOGRÁFICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS

COM CONTABILIDADE; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL.

41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO DE PESSOAL; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS].

42 CRIAÇÃO, DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE ILUSTRAÇÃO (DESENHO); SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE DESIGN DE WEBSITES; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES; DESIGN DE HOMEPAGES E WEB SITES; PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÕES MULTIMÉDIA.

(591) CMYK 42 5 92 0; CMYK 82 22 44 2; CMYK 9 71 78 1; CMYK 11 0 6 79

(540)



(531) 26.2.7 ; 27.5.10 ; 29.1.13

(210) **713305** **MNA**

(220) 2023.10.16

(300)

(730) **PT CENAS DIVERSAS & CIA, LDA.**

(511) 01 VIDRADOS PARA CERÂMICAS; VIDRADOS PARA A CERÂMICA.

19 AZULEJOS DE CERÂMICA; PEÇAS REFRAATÁRIAS EM CERÂMICA; AZULEJOS EM CERÂMICA PARA PAREDES; MADEIRA TRABALHADA; LADRILHOS EM CERÂMICA; REVESTIMENTOS EM CERÂMICA PARA PAVIMENTOS; LADRILHOS EM CERÂMICA ESMALTADA PARA SOALHOS; AZULEJOS EM CERÂMICA ESMALTADA PARA PAREDES;

- MADEIRA PARCIALMENTE TRABALHADA; MADEIRA SEMI-TRABALHADA.
- 20 ESTÁTUAS, ESTATUETAS, OBRAS DE ARTE, ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NA CLASSE; PUXADORES EM CERÂMICA; PUXADORES DE CERÂMICA PARA GAVETAS; PUXADORES DE CERÂMICA PARA MÓVEIS; PUXADORES DE GAVETAS EM CERÂMICA; PUXADORES DE CERÂMICA PARA ARMÁRIOS; PUXADORES DE CERÂMICA PARA ARMÁRIOS, GAVETAS E MÓVEIS; OBRAS DE ARTE MURAL 3D EM MADEIRA.
- 21 CERÂMICAS PARA USO DOMÉSTICO; UTENSÍLIOS DE MESA EM CERÂMICA; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS DE PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE CERÂMICA; TAÇAS (TROFÉUS) EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; TROFÉUS EM PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS DE PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; ESTATUETAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; TAÇAS ESTATUÁRIAS COMEMORATIVAS EM PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO; OBJETOS DE ARTE EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; FIGURAS DECORATIVAS DE PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO PARA BOLOS; PORCELANA; PORCELANA DECORATIVA; PLACAS DE PORCELANA; FIGURINHAS EM PORCELANA; ESCULTURAS EM PORCELANA; ESTÁTUAS EM PORCELANA; ESTATUETAS EM PORCELANA; PORCELANA FINA DECORATIVA; CAIXAS DE PORCELANA; LOIÇA DE PORCELANA; ARTIGOS EM PORCELANA; CERÂMICA; CERÂMICAS; PLACAS EM CERÂMICA; TAÇAS EM CERÂMICA; CANECAS EM CERÂMICA; CERÂMICA EM BARRO; BAIXELAS EM CERÂMICA; MEALHEIROS EM CERÂMICA; FLOREIRAS EM CERÂMICA; ORNAMENTOS EM CERÂMICA; ESTATUETAS EM CERÂMICA; ESTÁTUAS EM CERÂMICA; CAIXAS DE CERÂMICA; CAIXAS EM CERÂMICA; FIGURINHAS FEITAS DE CERÂMICA; CAIXAS PARA MOEDAS DE CERÂMICA; VASOS DE CHÃO EM CERÂMICA; ARTIGOS EM CERÂMICA PARA A COZINHA; TANGSANCAI (ARTIGOS EM CERÂMICA VIDRADA TRICROMÁTICA); TAMPAS DE CAIXAS PARA LENÇOS DE PAPEL, EM CERÂMICA; ESTATUETAS DE PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO PARA BOLOS; OBRAS DE ARTE MURAL 3D EM TERRACOTA; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE BARRO; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE PORCELANA; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE VIDRO.
- 40 TRABALHOS EM CERÂMICA; COZEDURA DE CERÂMICA; COZIMENTO DE OBJETOS DE CERÂMICA; PRODUÇÃO DE TRABALHOS EM CERÂMICA EM FOGO; ENVERNIZAMENTO DE CERÂMICA; TRATAMENTO DE CERÂMICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O TRATAMENTO DE CERÂMICA; TRATAMENTO DE MATERIAIS PARA A MANUFATURA DE PRODUTOS EM CERÂMICA; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EM 3D.
- 41 SERVIÇOS ARTÍSTICOS DE PINTURA MURAL.
- 42 DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN DE GRÁFICOS DE VÍDEO ASSISTIDO POR COMPUTADOR; DESIGN DE NOVOS PRODUTOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE

PRODUTOS; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESIGN GRÁFICO INFORMÁTICO PARA MAPEAMENTO DE PROJEÇÃO VÍDEO; DESIGN GRÁFICO DE COMPUTADOR PARA MAPEAMENTO DE PROJEÇÃO DE VÍDEO; DESIGN DE GRÁFICOS E CONCEÇÃO DE FARDAS PARA A IDENTIDADE DE EMPRESAS; DESIGN DE PRODUTOS; DESIGN DE PRODUTOS INDUSTRIAIS; DESIGN DE PRODUTOS DE CONSUMO; AVALIAÇÃO DE DESIGN DE PRODUTOS; ANÁLISE DE DESIGN DE PRODUTOS; DESIGN DE VIDRO E DE PRODUTOS EM VIDRO; DESENHO [ARTES GRÁFICAS].

(591)

(540)

art.teller

(531) 27.5.1

(210) 713317

MNA

(220) 2023.10.16

(300)

(730) PT SUBTORPAMAX LDA

(511) 30 PRODUTOS DE PADARIA.

43 RESTAURANTES DE GRELHADOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES PARA TURISTAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA ESPANHOLA.

(591)

(540)

CHE PANA

(210) 713332

MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) PT JOANA FRANCISCA TEIXEIRA PINHEIRO

(511) 25 VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

(591)

(540)

ENOUGH

Soul To Soul

(531) 27.5.9 ; 27.5.11

(540)

(210) **713333** MNA
 (220) 2023.10.17
 (300)
 (730) **FR BETCLIC EVEREST GROUP, SAS**

ABICAR

(511) 09 PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE, INCLUINDO SOFTWARE DESCARREGÁVEL; SOFTWARE DE JOGOS ELECTRÓNICOS; DVDS; CD-ROM; Vídeos pré-gravados; FITAS VIRGENS; DISCOS VIRGENS; FILMES GRAVADOS; SUPORTES DE DADOS PRÉ-GRAVADOS, TODOS RELACIONADOS COM ENTRETENIMENTO, APOSTAS, JOGOS A DINHEIRO, JOGOS, JOGO DE AZAR, ESCRITURAÇÃO COMERCIAL OU SERVIÇOS DE CASINO; TERMINAIS DE APOSTAS; SOFTWARE DE APLICAÇÕES INFORMÁTICAS PARA MÁQUINAS DE JOGOS A DINHEIRO, MÁQUINAS DE JOGOS, MÁQUINAS DE JOGOS A DINHEIRO E MÁQUINAS DE JOGOS DE PRÉ-PAGAMENTO, "SLOT-MACHINES"; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TODOS OS PRODUTOS ATRÁS CITADOS.
 28 JOGOS, BRINQUEDOS; MESAS DE JOGOS; EQUIPAMENTOS PARA CASINOS, NOMEADAMENTE MESAS DE ROLETA, ROLETAS; MÁQUINAS DE JOGOS A DINHEIRO; MÁQUINAS DE JOGOS; MÁQUINAS DE JOGOS A DINHEIRO E MÁQUINAS DE JOGOS DE PRÉ-PAGAMENTO, "SLOT-MACHINES"; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TODOS OS PRODUTOS ATRÁS CITADOS.
 41 SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE APOSTAS, JOGOS A DINHEIRO, JOGOS, JOGO DE AZAR E DE CASINO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CASINO, AGÊNCIAS DE APOSTAS, SALÕES DE BINGO; SENDO TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS TAMBÉM PRESTADOS EM LINHA VIA BASE DE DADOS INFORMÁTICA, TELEFONE OU INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS.

(591)
 (540)



(531) 27.5.17

(210) **713336** MNA
 (220) 2023.10.13
 (300)
 (730) **PT CÍRCULO DRAPEADO UNIPessoal LDA**

(511) 21 CANECAS TÉRMICAS; CANECAS; CANECAS PARA CAFÉ.
 22 SACOS DE PANO PARA ARMAZENAMENTO [SEM SER PARA BAGAGEM OU VIAGEM].
 25 T-SHIRTS.
 30 CAFÉ; CEREAIS; SANDWICHES.
 31 GRÃOS [CEREAIS]; LEGUMES E VEGETAIS FRESCOS.
 32 SUMO DE VEGETAIS; SUMOS DE VEGETAIS [BEBIDA].

(591)

(210) **713351** MNA
 (220) 2023.10.16
 (300)
 (730) **PT KNOWLEDGEWORKS - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LDA**
 (511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).
 (591) RGB (255, 0, 64)
 (540)

(531) 29.1.1

(210) **713362** MNA
 (220) 2023.10.16
 (300)
 (730) **PT RETICENCIAS EFICIENTES LDA**
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS.

(591)
 (540)



(531) 1.15.7

(210) **713365** MNA
 (220) 2023.10.17
 (300)
 (730) **PT ASSOCIAÇÃO THE BIG HAND**
 (511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO.
 35 SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS.
 (591)
 (540)



(531) 2.9.14 ; 27.5.10

VISITAS TURÍSTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET.
 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EMPRESARIAL.
 (591) RGB 213; 175; 54; RGB 28; 138; 166.
 (540)



(210) **713366** MNA
 (220) 2023.10.17
 (300)
 (730) **PT JOSÉ MAURÍCIO GOUVINHAS DE CARVALHO**
 (511) 11 CAFETEIRAS.
 43 SERVIÇOS HOTELEIROS.
 (591) PANTONE 10127C; PANTONE 7701 CP
 (540)



(531) 26.1.4 ; 26.1.21 ; 27.5.11 ; 29.1.4 ; 29.1.97

(531) 1.3.2 ; 27.5.10 ; 27.5.11 ; 29.1.4 ; 29.1.97

(210) **713368** MNA
 (220) 2023.10.17
 (300)
 (730) **PT ANTONIO DAMIÃO CAVALCANTE FERNANDES**
 (511) 43 PIZZARIAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES.
 (591) AMARELO; VERMELHO; AZUL; PRETO; BRANCO
 (540)



(531) 2.9.7 ; 2.9.14 ; 26.3.1 ; 26.99.3 ; 29.1.13

(210) **713367** MNA
 (220) 2023.10.17
 (300)
 (730) **PT BRILHANTE E EXCECIONAL - UNIPESSOAL LDA**
 (511) 39 AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS DE NEGÓCIOS PROPORCIONADA ATRAVÉS DE CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DE ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA; CONSULTADORIA EM VIAGENS; CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A TURISTAS SOBRE EXCURSÕES E

(210) **713371** MNA
 (220) 2023.10.17
 (300)
 (730) **PT CHRISTOPHER NÓBREGA MENDONÇA**
 (511) 41 TREINO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO.
 (591) AZUL; PRETO
 (540)



NORTH TRAINING CREW

(531) 26.4.26 ; 26.11.99

(210) **713372** **MNA**

(220) 2023.10.17

(300)

(730) **PT CRISTIANE CATUSSO**

(511) 41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL RELACIONADA COM PRIMEIROS SOCORROS; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL RELATIVA A DEFESA PESSOAL; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO INFORMATIZADA EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SEGURANÇA DOMÉSTICA; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ONLINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

(591)

(540)



(531) 3.13.1

(210) **713373** **MNA**

(220) 2023.10.17

(300)

(730) **PT RICARDO ANDRÉ GUERREIRO CHASQUEIRA**

(511) 32 COCKTAILS DE FRUTAS, NÃO ALCOÓLICOS; BASES PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; APERITIVOS SEM ÁLCOOL; BEBIDAS DE FRUTOS [SMOOTHIES]; BATIDOS [BEBIDAS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICAS]; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS VEGETAIS; BEBIDAS SEM ÁLCOOL; MISTURAS PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; SUMOS; SORVETES EM FORMA DE BEBIDAS; SUMOS DE FRUTA; SUMOS DE FRUTAS [SUMOS DE FRUTOS].

33 COCKTAILS DE FRUTAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS ALCOÓLICOS PREPARADOS; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; COCKTAILS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; VINHO; VINHOS.

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE BAR; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CATERING; BARES (PUBS); BARES DE COCKTAILS; BARES DE VINHOS; DECORAÇÃO DE ALIMENTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591) PANTONE AC7668, PANTONE F6BFAC, PANTONE B47E6F, PANTONE 353635. (531) 5.1.6; 7.1.9

(540)



(531) 5.7.17; 27.3.11

(210) **713375** MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) **PT JOÃO FRANCISCO ALMEIDA CLARA**

(511) 29 AZEITE BIOLÓGICO.

35 SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS.

(591) VERDE; PRETO

(540)



ENCOSTA DA

morena

azeite biológico

(531) 26.1.16; 26.99.3; 27.5.10; 29.1.3

(210) **713377** MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) **PT DOCES CANDEIAS - INDÚSTRIA AGRO-ALIMENTAR, LDA.**

(511) 29 GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; RECHEIOS PARA TARTES DE FRUTA; RECHEIOS À BASE DE FRUTAS PARA TORTAS; RECHEIOS À BASE DE FRUTOS PARA BOLOS E TORTAS.

30 MEL.

(591)

(540)



(210) **713378** MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) **PT ANA SOFIA DE ALBERGARIA GOMES**

(511) 25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO.

41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; ENSINO NO DOMÍNIO DA OSTEOPATIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE ESCOLAS DE ESTÉTICA.

44 CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CONSULTORIA VIA INTERNET EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS PARA O CORPO PRESTADOS POR SPAS DE SAÚDE; OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE AROMATERAPIA; SERVIÇOS DE MASSAGEM PARA GRÁVIDAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE CONSULTAS RELATIVAS A MASSAGENS; SERVIÇOS DE REIKI; SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA; SERVIÇOS MÉDICOS DE ACONSELHAMENTO DIETÉTICO; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM CUIDADOS CAPILARES; ACONSELHAMENTO MÉDICO RELACIONADO COM O STRESS; ACONSELHAMENTO MÉDICO NO DOMÍNIO DA GERIATRIA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM CONTROLO DE PESO; CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HOMEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM COSMÉTICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS MÉDICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MASSAGENS TRADICIONAIS CHINESAS; MASSAGISTAS; SERVIÇOS DE BELEZA PRESTADOS EM SPAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS MÉDICOS PRESTADOS POR SPAS.

(591)

(540)

Anjali®

(531) 27.5.1

(511) 42 DESIGN GRÁFICO; DESIGN VISUAL; DESIGN DE MARCAS; PLANEAMENTO DE DESIGN; DESIGN DE SOFTWARE; DESIGN DE JOGOS; SERVIÇOS DE DESIGN; DESIGN DE ARTE GRÁFICA; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN DE NOVOS PRODUTOS; DESIGN DE SOFTWARE INFORMÁTICO; PLANEAMENTO [DESIGN] DE PUBS; DESIGN DE EXPOSITORES TRIDIMENSIONAIS; DESIGN DE WEBSITES INFORMÁTICOS; DESIGN DE ARTES GRÁFICAS; DESIGN DE ILUSTRAÇÕES GRÁFICAS; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES.

(591)

(540)

(210) 713379 MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) PT LILIANA GORETI RIBEIRO PINTO FERREIRA

(511) 42 DESIGN DE INTERIORES.

(591)

(540)



(531) 27.5.9



digimonkey

(531) 26.4.10 ; 26.7.20

(210) 713390 MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) PT SANDRA GONÇALVES MARTINS

(511) 42 DESIGN DE INTERIORES.

(591)

(540)

(210) 713385 MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) PT HELENA MARIA SILVA LEAL

(511) 20 MOBILIÁRIO; CAMAS; SOFÁS.

(591)

(540)

Fábrica de Estofos
CAMPUS

(531) 27.5.11



(531) 26.1.19

(210) 713386 MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) PT DIOGO MIGUEL MARTINS RIBEIRO

(210) 713424 MNA

(220) 2023.10.16

(300)

(730) PT **CONGUTIL - EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO, GESTÃO E URBANISMO DE TIBÃES LDA**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO PESSOAL; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PRODUTOS DE TOILETTE.

(591) CMYK 58;21;65;31; Pantone 4214C; RGB 90;121;88; HTML 5A7958.

(540)

**Quintas
de Tibães**

Uma benção da natureza

(531) 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **713425** MNA

(220) 2023.10.16

(300)

(730) PT **CONGUTIL - EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO, GESTÃO E URBANISMO DE TIBÃES LDA**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO PESSOAL; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PRODUTOS DE TOILETTE.

29 COMPOTAS; QUEIJOS; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; CONSERVAS DE FRUTA.

30 BOLACHAS; BISCOITOS; MEL; VINAGRE.

31 FRUTA FRESCA; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.

32 CERVEJA.

33 VINHO; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; SIDRA DOCE; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHOS ESPUMANTE; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); CIDRAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.

(591) CMYK 58;21;65;31; Pantone 4214C;; RGB 90;121;88;; HTML 5A7958;; CMYK 0;99;100;19; Pantone 2350C; RGB 175;36;32; HTML AF2420.

(540)



Abençoada Maçã

(531) 5.7.13 ; 5.7.23 ; 27.5.10 ; 29.1.1 ; 29.1.3

(210) **713428**

MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) PT **MOTOFIL S.A.**

(511) 42 DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE.

(591)

(540)



(531) 26.4.5 ; 26.4.16

(210) **713431**

MNA

(220) 2023.10.17

(300)

(730) PT **DELPHINE CARVALHO GERARDO**

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES PARA TURISTAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; POUSADAS DE TURISMO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO.

(591)

(540)

L'ÉCOLE - ÁGUA TRAVESSA

(210) **713466**

MNA

(220) 2023.10.18

(300)

(730) **PT DESTINOS RECEPTIVOS UNIPESSOAL LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOÇIONAIS; PROMOÇÃO DE VENDAS [PARA TERCEIROS].
38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.
(591)
(540)

VIVA TVNET

(210) **713513** **MNA**
(220) 2023.10.17
(300)
(730) **PT HUGO DA SILVA MAIA**
(511) 35 MARKETING DE BASES DE DADOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE COMÉRCIO.
(591)
(540)

(210) **713506** **MNA**
(220) 2023.10.16
(300)
(730) **PT GET2C, LDA**
(511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL.
(591)
(540)

VIAGEM PELO CLIMA

(531) 26.1.3 ; 26.2.1 ; 27.5.1



(531) 25.7.7 ; 26.1.5

(210) **713507** **MNA**
(220) 2023.10.16
(300)
(730) **PT QUINTA MARIA IZABEL, LDA**
(511) 33 VINHOS.
(591)
(540)

PRINCESA ANNA

(210) **713518** **MNA**
(220) 2023.10.17
(300)
(730) **PT JOSÉ MANUEL ALVES CAETANO**
(511) 29 REFEIÇÕES PRONTAS A COMER CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR KEBAB.
(591)
(540)



(531) 8.7.10

(210) **713509** **MNA**
(220) 2023.10.16
(300)
(730) **PT PRONÚNCIA CALOROSA UNIPESSOAL, LDA**
(511) 43 RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES).
(591) VERDE; BEJE
(540)



(531) 5.7.23 ; 11.3.2 ; 29.1.3

(210) **713573** **MNA**
(220) 2023.10.17
(300)
(730) **PT LUÍS RICARDO SOARES DE VASCONCELOS PESSOA**
(511) 44 CUIDADOS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE CIRURGIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO;

ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA; CUIDADOS DOS ANIMAIS.

(591) PRETO, BRANCO, VERMELHO, CINZENTO.

(540)



(531) 19.13.22 ; 27.3.15

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
692855	2023.10.27	2023.10.27	FLEXICAR PORTUGAL, LDA.	PT	35 36	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 39. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
703778	2023.10.27	2023.10.27	SILCOMAX, INVESTIMENTOS LDA	PT	43	
704153	2023.10.27	2023.10.27	MILIGRAMA COMUNICAÇÃO EM SAÚDE	PT	35	
704210	2023.10.25	2023.10.25	INÊS MENDES RIBEIRO	PT	03 09 14 18 25 28	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b), 229º n.º 3, e 237º do cpi recusa parcial para a totalidade de dos produtos assinalados na classe 12 ^a
704608	2023.10.27	2023.10.27	LUÍS PEDRO OLIVEIRA SANTOS	PT	35	
704872	2023.10.27	2023.10.27	PEDRO JOÃO DOS SANTOS ROSA	PT	44	
706169	2023.10.27	2023.10.27	LIONESA MANAGEMENT - SERVIÇOS DE GESTÃO, LDA.	PT	35 36 43	
707708	2023.10.27	2023.10.27	ADÍLIA MARIA PIRES DA SILVA FERNANDES	PT	25 41 44	
708559	2023.10.27	2023.10.27	BASTOS, CARIA & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL	PT	45	
708760	2023.10.27	2023.10.27	FLOATINGANGLE UNIP LDA	PT	09 42	
708812	2023.10.27	2023.10.27	DAGEC - DOMÓTICA EM ANÁLISE DE GESTÃO E CONTABILIDADE, UNIPessoal LDA.	PT	03 05 10	
708815	2023.10.27	2023.10.27	MUNICÍPIO DE PALMELA - CÂMARA MUNICIPAL	PT	41	
708906	2023.10.27	2023.10.27	JACLYN RENÉE PATA SMITH	PT	41 44	
708908	2023.10.27	2023.10.27	DANIELA COSTA FACEIRA	PT	03 05 10 26 44	
708909	2023.10.27	2023.10.27	FLÁVIO FILIPE SOARES OLIVEIRA	PT	41	
708910	2023.10.27	2023.10.27	TIAGO LUÍS NUNES, UNIP, LDA	PT	35	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
675029	2021.10.28	2023.08.19	DUTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	BR	10	a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 2, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029. o acórdão da relação de lisboa julga improcedente o recurso e mantém a decisão recorrida que concedeu o registo da marca nacional n.º 675029.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
703128	2023.03.31	2023.10.27	ASSOCIAÇÃO ART LABIRINTO	PT	41	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
703656	2023.04.11	2023.10.27	ERUDITO ELOGIO, UNIPessoal LDA	PT	30 39	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
703992	2023.04.17	2023.10.27	MARTA ALEXANDRA NUNES RAFAEL	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
704003	2023.04.17	2023.10.27	DETALHE MARAVILHA - UNIPessoal LDA	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 8 do cpi.
706666	2023.06.05	2023.10.25	MARIA DE LURDES PINTO MONTEIRO VALÉRIO	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi

Renovações

N.ºs 371 569, 371 599, 371 802, 510 541, 514 595, 516 591, 516 595, 516 598, 516 601, 516 603, 516 620, 516 638, 517 119, 519 313, 523 001, 523 035, 523 036, 523 949, 524 013, 524 033, 524 521, 524 556, 524 558, 524 565, 524 603, 524 630, 524 720, 524 729 e 524 852.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
180767	1983.04.21	2023.10.23	SOCIEDADE FARMACÊUTICA GESTAFARMA,LDA.	PT	
182336	1983.04.21	2023.10.23	PORTELA & CA., LDA.	PT	
212052	1983.04.21	2023.10.23	COMPANHIA GERAL DA AGRICULTURA DAS VINHAS DO ALTO DOURO, S.A.	PT	
359676	2003.04.21	2023.10.23	FATICER-FÁBRICA DE CERAS DE FÁTIMA, LDA	PT	
689146	2022.10.18	2023.10.23	OKUPÁMENTE - EDITORA, LDA	PT	
689305	2022.10.18	2023.10.23	MARIA CRISTINA AMARAL MARQUES	PT	
689365	2022.10.18	2023.10.23	MOUNTAIN CALENDAR - UNIPessoal LDA	PT	
689394	2022.10.18	2023.10.23	JULIAN SORENSEN	PT	
689459	2022.10.18	2023.10.23	LUIS FILIPE SALOIO DO CARMO GUERREIRO	PT	
689478	2022.10.18	2023.10.23	TELMA SOFIA VICENTE VALÉRIO	PT	
689546	2022.10.18	2023.10.23	BRISAS & PARCELAS, LDA	PT	
689689	2022.10.18	2023.10.23	ALQUEVA MAIS, UNIPessoal LDA.	PT	
689741	2022.10.19	2023.10.23	FILIPA SUSANA MARTINS RIBEIRO	PT	
689743	2022.10.18	2023.10.23	FRANCISCO CARLOS BARBOSA GASPAR	PT	
689770	2022.10.19	2023.10.23	DECIMALODYSSEY, LDA	PT	
689842	2022.10.18	2023.10.23	AGROMED PORTUGAL, UNIPessoal LDA	PT	

Outros Atos

693939. – A SENTENÇA DO TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, JUIZ 2, RELATIVA À MARCA NACIONAL N.º 693939, HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS.

701395. – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE RECUSA PUBLICADO A PÁG.66 DO BPI DE 28.09.2023, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

707371. – SUPRIMIR A CLASSE 25.

710910. – NA PÁGINA 21 DO BOLETIM DE 2023/09/19, NO AVISO DE PEDIDO, NO CAMPO (540), CONSIDERE-SE RETIFICADO O SINAL PUBLICADO PARA:

«JARDIM DA VIDA»

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
607499	20053706 56	2023.09.19	2023.10.27	ESTELA SOFIA CORREIA DE ALMEIDA	PT	INCUMPRIMENTO DO N.º 1 DO ARTIGO 23.º, B) DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
705503	20054849 31	2023.10.20	2023.10.26	ASSOCIAÇÃO PARA ESTUDO TERAPEUTICO INSUCESSO ESCOLAR LISBOA	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA, INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º DO CPI.
705723	20055032 79	2023.10.24	2023.10.27	ANTÓNIO XAVIER DA SILVA QUEIRÓS	PT	INDEFERIDA A RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA POR INCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO NO N.º 5 DO ARTIGO 229º DO CPI.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1700064	2022.06.28	2023.10.27	MIP METRO GROUP INTELLECTUAL PROPERTY GMBH & CO. KG	DE	09 16 35 36 38 41 42 43 45	
1700374-E1	2023.01.12	2023.10.27	LOSKUTOV DMITRIY GENNADYEVICH	RU	09 25 41	
1712093	2022.05.26	2023.10.27	DENIZ EGE KARAKOÇ	TR	29 30 32 35	
1712268	2022.11.03	2023.10.27	FUJIAN AIDI ELECTRIC CO., LTD	CN	09 11 20	
1712887	2022.11.28	2023.10.27	REAL QUALITY RATING	FR	16 35 42	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **55776** **LOG**

(220) 2023.09.22

(730) **PT AMÉRICO COSTA E FILHOS, LDA**

(512) 23701 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MÁRMORE E DE ROCHAS SIMILARES
FABRICAÇÃO E VENDA DE ARTIGOS DE PEDRA E SIMILARES.

(591) RGB- R:16 G:39 B:132; CMYK - C:100, M:98 , Y:0, K:0; LAB- L:20 , A:22, B:-56.

(540)



(531) 7.15.1

(210) **55858** **LOG**

(220) 2023.10.16

(730) **PT K BUENO FOOD & SERVICES LDA**

(512) 56107 RESTAURANTES, N.E. (INCLUI ACTIVIDADES DE RESTAURAÇÃO EM MEIOS MÓVEIS)
RESTAURANTES, N.E. (INCLUI ACT.RESTAURAÇÃO MEIOS MÓVEIS).

(591)

(540)

KBUENO

(531) 27.5.1

(210) **55852** **LOG**

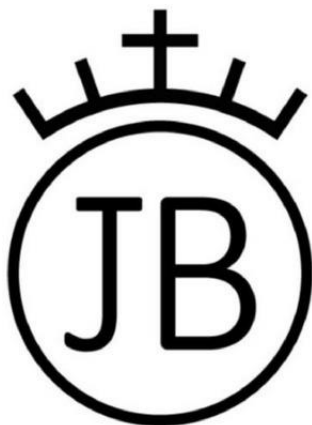
(220) 2023.10.17

(730) **PT JÚLIO PEDRO OLIVA BARRETO**

(512) 01430 CRIAÇÃO DE EQUINOS, ASININOS E MUARES
CRIAÇÃO DE EQUINOS, ASININOS E MUARES

(591)

(540)



(531) 24.9.13 ; 24.9.25 ; 26.1.3 ; 26.1.18

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55508	2023.10.27	2023.10.27	SAMUEL FREIRE GASPAR	PT	
55511	2023.10.27	2023.10.27	RUI MIGUEL MARQUES DUARTE	PT	

Renovações

N.ºs 22 902, 29 477, 30 055, 30 162, 30 679, 30 765 e 55 904.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53929	2022.10.19	2023.10.23	AMBRÓSIO SAMBO BUELA VUETI	PT	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 34853	EUROTROFA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA TROFA, S.A.	PT	LOGÓTIPO 55904

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Lúisa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oo.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: ckarabrazil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oo.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.ia.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyese.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventia.com
- Web: www.inventia.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, n.º 1 - Núcleo 1 - 2.º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro n.º 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, n.º 4 2.º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, n.º 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel.: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, n.º 4 - 5.º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2.º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 – 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andrea.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686